INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

SELEÇÃO DE FORNECEDORES nº 10.971/2026

Ref.: SELEÇÃO DE FORNECEDORES nº 10.971/2026 – IGES/DF – AQUISIÇÃO DE AVENTAL DE PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO (NÍVEL 3 DE PROTEÇÃO).

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA. ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.421.585/0001-37 e com sede na Rua Macaúba, lote 1, Águas Claras– DF, por sua sócia administradora, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente[1], interpor

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO

em face da decisão que habilitou e classificou a empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções LTDA. (CNPJ 18.625.083/0001-70) na Seleção de Fornecedores nº 10.971/2026, cujo objeto é a aquisição de avental de procedimento não cirúrgico (nível 3 de proteção).

I - DOS FATOS

O presente recurso refere-se à habilitação da Seleção de Fornecedores nº 10.971/2026 em favor da empresa SUL MINAS para aquisição de avental de procedimento não cirúrgico com a seguinte descrição:

> "*AVENTAL DE PROCEDIMENTO NÃO ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, TAMANHO: ÚNICO. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COM COMPRIMENTO ABAIXO DO JOELHO (COM NO MÍNIMO 1,20 M), MANGA LONGA E PUNHO SANFONADO EM MALHA OU ELÁSTICO, CONFECCIONADO EM 100% POLIPROPILENO, TECNOLOGIA SMS, COM CAMADAS DE PROTEÇÃO RESISTENTE A PENETRAÇÃO DE FLUÍDOS (HIDRORREPELENTE), NÃO INFLAMÁVEL, FAIXA PRESA NA CINTURA PARA FECHAMENTO NAS COSTAS, DECOTE REDONDO PRÓXIMO AO PESCOÇO COM TIRAS PARA AMARRAR, CONFERINDO TOTAL PROTEÇÃO A ROUPA INDIVIDUAL, QUE NÃO CAUSE NENHUMA IRRITAÇÃO AO USUÁRIO, FÁCIL USO E QUE NÃO PROPORCIONE LIBERAÇÃO DE PARTÍCULAS. COSTURA EM OVERLOCK DUPLA E REFORÇADA. MEDIDAS MÍNIMAS: COMPRIMENTO 1,20 M X LARGURA 1,40 M, MANGA LONGA COM NO MÍNIMO 63 CM (VARIAÇÃO DE ATÉ 5%). GRAMATURA MÍNIMA: 30 GR/M2*".

[1] A ata final foi publicada no dia 29.05.2026. O prazo para interposição do recurso é de dois dias úteis após a publicação da ata final. Portanto, sendo o termo final o dia 02.06, o presente recurso é tempestivo.

Com todo o respeito, a manutenção da Sul Minas no certame contraria as exigências técnicas do Edital e os princípios que regem as contratações do IGES/DF, visto que a Recorrida apresentou documentação técnica em desacordo com as exigências técnicas da legislação sanitária aplicável aos aventais de procedimento ofertados, como será demonstrado.

Essas inconsistências devem ser examinadas com especial cautela, sobretudo porque a empresa já teve documentos técnicos relacionados a aventais de procedimento questionados em procedimento administrativo anterior, realizado por outro órgão público.

No âmbito da **Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES/SC**, no Pregão Eletrônico nº 225/2024, foi identificada adulteração em relatórios de ensaio (laudos técnicos) apresentados pela SUL MINAS, fato posteriormente comprovado pelo próprio emissor do laudo técnico no âmbito da **Produção Antecipada de Provas nº 1000752-69.2025.8.26.0586**.

Em certame recentíssimo da SES/DF relativo aos mesmos aventais de procedimento, Pregão Eletrônico nº 90.218/2025, a SUL MINAS foi desclassificada por não ter comprovado que os produtos ofertados atendiam às normas técnico-sanitárias vigentes e aplicáveis.

O histórico é relevante para contextualizar a gravidade da situação e reforçar a necessidade de análise rigorosa da documentação técnica apresentada no presente procedimento, especialmente diante da natureza sanitária do produto e dos riscos associados à aceitação de laudos inconsistentes ou insuficientes.

A questão será aprofundada nos capítulos seguintes, tanto quanto às inconsistências identificadas nos documentos apresentados neste certame, quanto ao histórico documental da empresa em outros procedimentos públicos, o qual deverão ensejar a possível declaração de inidoneidade da Recorrida.

II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-SANITÁRIA DOS AVENTAIS OFERTADOS PELA SUL MINAS

No presente certame, a SUL MINAS não apresentou documentação suficiente para comprovar, de forma objetiva e segura, que os aventais ofertados atendem às especificações técnicas do edital e às normas técnico-sanitárias aplicáveis.

O edital exige avental de procedimento não estéril, descartável, confeccionado em 100% polipropileno, tecnologia SMS, com camadas de proteção resistentes à penetração de fluidos, não inflamável,

que não cause irritação ao usuário e que não proporcione liberação de partículas, além de gramatura mínima de 30 g/m².

Essas características correspondem a requisitos técnico mínimos de segurança, desempenho e eficácia do produto. Não há como aferir esses requisitos por simples declaração do fornecedor, ficha técnica unilateral, catálogo comercial, inspeção visual ou toque do material. A análise de amostras pode indicar aparência, acabamento ou medidas aparentes, mas não comprova gramatura real, resistência à penetração de fluidos, biocompatibilidade, ausência de látex, segurança do material ou compatibilidade técnica com as normas sanitárias aplicáveis.

Assim, a documentação apresentada pela licitante deve ser suficiente para demonstrar que o produto ofertado atende, de forma efetiva, às características previstas no edital e às normas técnico-sanitárias aplicáveis. No caso, contudo, a SUL MINAS não comprovou a conformidade dos aventais ofertados.

A empresa apresentou documentos técnicos com a descrição "Avental SM Protect PP+PE". Contudo, **os documentos não especificam informações essenciais do produto, como matéria-prima, gramatura e indicação de esterilidade ou não esterilidade, em desconformidade com a ABNT NBR 16693:2022**.

A ausência dessas informações impede a verificação segura da correspondência entre o produto documentado e o produto efetivamente ofertado no certame. Também compromete a avaliação da conformidade do avental com as exigências do edital, que prevê características específicas de composição, tecnologia SMS, gramatura mínima e destinação não estéril.

Além disso, a SUL MINAS não apresentou o **Certificado de Aprovação – CA**, emitido pelo Ministério do Trabalho, conforme exigido pela NR 6. O Certificado de Aprovação é documento necessário para comprovar que o equipamento de proteção individual atende aos requisitos mínimos de segurança e desempenho previstos na legislação trabalhista. A sua ausência impede a comprovação da regularidade do equipamento como EPI e compromete a validação de sua conformidade para uso por profissionais de saúde.

Também **não foi apresentada documentação suficiente quanto à avaliação biológica do produto**, nos termos da **ISO 10993-1**, que trata da avaliação e ensaio de produtos para saúde dentro de processo de gerenciamento de risco. Essa avaliação é relevante porque compreende critérios relacionados à segurança do produto em contato com o usuário, inclusive **citotoxicidade, irritação cutânea e sensibilização cutânea**.

No mesmo sentido, a SUL MINAS não apresentou **ensaio de efeito citopático**, segundo a **ISO 10993-5**, relativo à matéria-prima dos produtos. Sem essa comprovação, não é possível confirmar, de forma

técnica e objetiva, que o avental ofertado é seguro para uso em ambiente hospitalar e atende às exigências técnico-sanitárias aplicáveis.

A Recorrida também deixou de apresentar **comprovação de isenção de látex** do produto ofertado. A informação é relevante porque a presença de látex pode causar reações alérgicas, irritações cutâneas e eventos adversos em pessoas sensíveis, especialmente em ambiente hospitalar. A mera indicação comercial de que o produto é livre de látex, se existente, não substitui comprovação técnica idônea relativa ao material efetivamente ofertado.

Outra irregularidade relevante diz respeito à **ausência de comprovação da gramatura do produto**. O edital exige gramatura mínima de 30 g/m² para o avental de procedimento ofertado. A gramatura é característica essencial, pois interfere diretamente na densidade, resistência, durabilidade e qualidade do material.

A **ABNT NBR 16693:2022** prevê que, para orientação do mercado consumidor e atendimento à legislação vigente, a mensuração da gramatura deve observar a norma adequada ao tipo de material, com utilização da ABNT NBR 12984 para não tecidos. No caso, **a SUL MINAS não apresentou comprovação de gramatura conforme a ABNT NBR 12984** referente ao produto acabado ofertado. Com isso, não comprovou que o avental possui a gramatura mínima exigida pelo edital.

As omissões também revelam apresentação incompleta da documentação relacionada à ABNT NBR 16693:2022. Permanecem ausentes elementos necessários para comprovar que o avental ofertado atende integralmente à norma técnica aplicável aos aventais de procedimento não cirúrgicos utilizados por profissionais de saúde e pacientes, especialmente quanto à identificação adequada do material, gramatura, biocompatibilidade, presença ou isenção de látex e demais características essenciais previstas na norma e no edital.

A comprovação parcial não permite concluir que o produto acabado atende às exigências técnico-sanitárias aplicáveis. Também não permite verificar, com segurança, se o avental efetivamente ofertado corresponde ao produto indicado na documentação apresentada.

Além das insuficiências relacionadas à comprovação técnico-sanitária do produto, **a SUL MINAS também não comprovou sua regularidade perante as exigências de habilitação previstas no próprio edital**.

O item 7.1.1 do edital exige a apresentação de certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e da inexistência de impedimentos à contratação. Entre elas, estão a certidão de regularidade perante a Fazenda Federal e a Dívida Ativa da União, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS, as certidões perante as Fazendas Estadual, Municipal e/ou Distrital, a consulta ao CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, à Lista de Inidôneos do TCU e a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial e execução patrimonial.

O edital ainda admitiu meios substitutivos de comprovação, como a declaração do SICAF/SIASG para as certidões fiscais indicadas nos subitens 7.1.1.3 a 7.1.1.6 e o extrato da Consulta de Situação de Pessoa Jurídica do TCU para os subitens 7.1.1.7 a 7.1.1.9. Ainda assim, **a SUL MINAS não apresentou as certidões exigidas nem os documentos substitutivos admitidos no instrumento convocatório**.

A ausência de comprovação da regularidade da empresa é reforçada pela **apresentação de alvará sanitário vencido desde fevereiro de 2026**, acompanhado apenas de declaração de que o documento estaria em renovação.

O próprio edital admitia a complementação de documentos vencidos ou não cadastrados, mas apenas no prazo de 1 (um) dia útil após o encerramento da fase de negociação, conforme itens 3.2.2.1 e 3.1.17. A SUL MINAS, contudo, **não apresentou alvará sanitário vigente no prazo editalício**, limitando-se a juntar declaração de renovação.

Assim, ainda que o edital admitisse a regularização complementar de documento vencido, essa possibilidade estava condicionada ao prazo expressamente previsto no instrumento convocatório. A mera declaração de que o alvará sanitário estaria em renovação não substitui a apresentação de alvará vigente nem comprova, por si só, a regularidade sanitária da empresa.

No caso, a SUL MINAS permaneceu sem apresentar alvará sanitário válido, embora o documento estivesse vencido desde fevereiro de 2026. Considerando que o certame se encontra em **junho de 2026**, não se trata de vencimento recente ou circunstancial, mas de ausência de comprovação atual da regularidade sanitária exigida para o fornecimento de produto destinado à rede pública de saúde.

Com isso, além de não comprovar o atendimento das normas técnicas, a Recorrida também deixou de comprovar sua regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira, sancionatória e sanitária, o que compromete sua habilitação no certame e impede a verificação objetiva de sua aptidão para contratar com o IGES/DF.

III - **DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SUL MINAS PELA SES/DF EM CERTAME RECENTE ENVOLVENDO AVENTAIS DE PROCEDIMENTO**

No recente Pregão Eletrônico nº 90.218/2025, promovido pela SES/DF, a SUL MINAS foi desclassificada em relação aos itens disputados, também relativos a aventais de procedimento, por não conseguir demonstrar que os produtos ofertados atendiam às exigências técnico-sanitárias aplicáveis.

No âmbito do referido certame, a área técnica da SES/DF concluiu que a documentação apresentada pela SUL MINAS não permitia a comprovação segura da conformidade dos aventais ofertados. Segundo o Parecer Técnico nº 10/2026 — SES/SEGEA/SINFRA/DIAOP/GHS, quanto aos itens 03 e 04, "*a proposta e as amostras apresentadas pela empresa SUL MINAS* (...) *não atendem às exigências (...), visto que foram ensaiados produtos distintos em cada um dos laudos apresentados*" (doc. 01).

Assim, a desclassificação da SUL MINAS pela SES/DF decorreu da impossibilidade de aferir, com segurança, se os aventais efetivamente ofertados pela empresa ora Recorrida correspondiam aos produtos que tinham demonstrado atendimento às exigências técnico-sanitárias do edital.

Essa circunstância inviabilizou a comprovação objetiva da conformidade do produto exigido no certame. Em outras palavras, a empresa não demonstrou que os aventais ofertados possuíam as características necessárias para atender aos padrões de qualidade, segurança e eficácia exigidos para o fornecimento à rede pública de saúde.

A situação verificada pela SES/DF possui relevância direta para o presente procedimento. Embora se trate de certame distinto, envolve a mesma empresa, objeto idêntico e questionamento recente quanto à ausência de comprovação suficiente da qualidade técnico-sanitária dos aventais de procedimento ofertados.

Por isso, **a recente desclassificação da SUL MINAS pela SES/DF recomenda que o IGES/DF examine com cautela reforçada a documentação apresentada pela empresa na Seleção de Fornecedores nº 10.971/2026**, especialmente para verificar se houve comprovação segura de que os aventais ofertados atendem às especificações técnicas e sanitárias aplicáveis.

Essa cautela decorre da própria natureza do objeto. Os aventais de procedimento são insumos destinados à proteção de profissionais de saúde e pacientes, pois atuam como barreira contra fluidos, respingos e agentes potencialmente infecciosos. A ausência de comprovação segura quanto à qualidade e à eficácia desses produtos pode comprometer a biossegurança da unidade, expor usuários e profissionais a risco indevido e frustrar a finalidade da contratação.

A cautela também decorre dos princípios da moralidade, da boa-fé, da segurança e da seleção da proposta apta a atender ao interesse institucional, previstos no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES/DF. Também decorre da necessidade de atendimento integral às especificações técnicas do edital, nos termos dos arts. 55 e 56 do Regulamento.

Desse modo, a recente desclassificação da SUL MINAS pela SES/DF reforça a necessidade de reavaliação da documentação apresentada no presente certame, a fim de evitar a habilitação de empresa que não tenha comprovado, de forma segura, que os aventais ofertados atendem às exigências técnico-sanitárias aplicáveis.

IV - DO HISTÓRICO DE ADULTERAÇÃO DOCUMENTAL EM CERTAME DA SES/SC E DA NECESSIDADE DE CAUTELA REFORÇADA

A situação verificada no certame da SES/DF não constitui episódio isolado. No Pregão Eletrônico nº 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES/SC, também relativo à aquisição de aventais de procedimento, foi identificada adulteração documental em relatório de ensaio apresentado pela SUL MINAS.

Naquele procedimento, restou demonstrada a adulteração do Relatório de Ensaio nº 2302646LLNA, com supressão da classificação “sensibilizante” e inserção da informação “não sensibilizante”. A adulteração foi confirmada pelo próprio laboratório emissor, ALS, em cumprimento à ordem judicial proferida na Produção Antecipada de Provas nº 1000752-69.2025.8.26.0586, em trâmite perante o TJSP (doc. 02).

A gravidade da conduta decorre também das consequências administrativas previstas na legislação de licitações. Para a conduta de apresentação de declaração ou documentação falsa, a sanção aplicável pela Lei de Licitações é a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos, cumulativamente com multa, nos termos do art. 156, IV e §5º.

Em razão da gravidade dos fatos, o TCE/SC, por meio da Decisão Singular GAC/AF nº 632/2025, determinou a suspensão cautelar da Ata de Registro de Preços nº 491/2025 celebrada com a SUL MINAS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 225/2024 da SES/SC (doc. 03).

A pendência do Processo Administrativo de Responsabilização nº SES-63762/2025 assumiu relevância ainda maior porque sua conclusão já deveria ter ocorrido no prazo ordinariamente aplicável. A demora decorreu de discussão interna sobre a competência para apuração dos fatos, o que prolongou a

indefinição quanto às consequências administrativas da adulteração documental já identificada.

Essa pendência foi considerada relevante pelo próprio TCE/SC. Diante da ausência de conclusão do PAR, **o TCE/SC, por meio da Decisão Singular GAC/AF nº 632/2025, suspendeu outro certame envolvendo aventais de procedimento que seria homologado em favor da SUL MINAS, justamente porque a eventual declaração de inidoneidade decorrente do PAR poderia impedir a futura contratação da empresa pela Administração Pública** (doc. 04).

Portanto, a questão não se limita a um histórico remoto ou irrelevante. Trata-se de adulteração documental já confirmada, relacionada a aventais de procedimento, ainda pendente de responsabilização administrativa, com potencial de ensejar declaração de inidoneidade de alcance nacional e por prazo relevante.

Os fatos apurados no âmbito da SES/SC e considerados pelo TCE/SC revelam histórico documental grave, recente e relacionado ao mesmo tipo de produto ora licitado. Esse contexto reforça a necessidade de análise rigorosa da documentação apresentada pela SUL MINAS no presente procedimento, especialmente diante da natureza sanitária dos aventais de procedimento e dos riscos associados à aceitação de documentação técnica insuficiente, inconsistente ou sem confiabilidade.

V – **DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA SUL MINAS NO PRESENTE CERTAME**

Conforme demonstrado, a SUL MINAS não comprovou, de forma objetiva e segura, que os aventais ofertados no presente certame atendem às exigências técnicas, sanitárias e de segurança aplicáveis ao objeto.

A documentação apresentada pela Recorrida é insuficiente para demonstrar a conformidade do produto ofertado com as especificações do edital. A ausência de comprovação quanto à gramatura, à segurança biológica, à isenção de látex, à identificação adequada do material, à compatibilidade com a ABNT NBR 16693:2022 e à regularidade do produto como equipamento de proteção impede a aferição segura da qualidade e da eficácia dos aventais destinados à rede pública de saúde.

Além disso, a irregularidade não se limita à documentação técnica do produto. **A SUL MINAS também não comprovou sua regularidade perante as exigências de habilitação previstas no próprio edital**.

Como demonstrado, a Recorrida não apresentou as certidões exigidas no item 7.1.1 do edital, nem os documentos substitutivos admitidos nos itens 7.1.2 e 7.1.3. A ausência desses documentos impede a

verificação de sua regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e sancionatória, bem como da inexistência de impedimentos à contratação.

A falha é agravada pela **apresentação de alvará sanitário vencido desde fevereiro de 2026**. Embora o edital tenha admitido, no item 3.2.2.1, o envio complementar de documentos vencidos ou não cadastrados, essa possibilidade estava condicionada ao prazo de 1 (um) dia útil previsto no item 3.1.17. **A Recorrida não apresentou alvará sanitário vigente no prazo editalício**.

O Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES/DF dispõe sobre a necessidade de atendimento integral às especificações do edital e o julgamento objetivo da proposta. Os arts. 55 e 56 do Regulamento exigem que a habilitação e o julgamento observem os requisitos definidos no instrumento convocatório. O art. 2º também dispõe sobre a observância da moralidade, da boa-fé, da vinculação aos critérios fixados no edital e da seleção da proposta apta a atender ao interesse institucional.

Nesse contexto, com todo o respeito, **a habilitação da SUL MINAS viola a lógica do julgamento objetivo e da vinculação ao edital**. A proposta somente poderia ser aceita se a documentação apresentada permitisse verificar, com segurança, que a empresa atende às condições de habilitação e que o produto ofertado corresponde às especificações exigidas e às normas técnico-sanitárias aplicáveis.

A situação verificada no presente certame também deve ser analisada à luz do histórico recente da empresa em procedimentos públicos envolvendo aventais de procedimento. No Pregão nº 90.218/2025, promovido pela SES/DF, a SUL MINAS foi desclassificada por não demonstrar, de forma segura, que os aventais de procedimento ofertados atendiam às exigências técnico-sanitárias aplicáveis.

Além disso, no Pregão Eletrônico nº 225/2024, promovido pela SES/SC, foi identificada adulteração documental em relatório de ensaio apresentado pela SUL MINAS, fato confirmado pelo próprio laboratório emissor no âmbito da Produção Antecipada de Provas nº 1000752-69.2025.8.26.0586, que tramitou perante o E. TJSP. A gravidade da conduta levou o TCE/SC a suspender os efeitos do certame em relação à empresa até a conclusão do PAR nº SES-63762/2025.

A pendência do PAR instaurado em Santa Catarina reforça a necessidade de cautela, pois a apresentação de documentação falsa e a fraude à licitação constituem infrações administrativas graves, sujeitas à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos, nos termos dos arts. 155, VIII e IX, e 156, IV e §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, embora o fundamento imediato deste recurso seja a insuficiência da documentação

apresentada no próprio certame do IGES/DF - em contrariedade com o próprio edital e em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - o histórico recente da empresa reforça a necessidade de reavaliação rigorosa da habilitação. A Administração não pode admitir o fornecimento de produto hospitalar sensível sem comprovação segura da regularidade da empresa e da conformidade técnica, sanitária e operacional do produto ofertado.

Diante disso, pede-se a reforma da decisão que habilitou a SUL MINAS, para que a Recorrida seja desclassificada/inabilitada, diante da ausência de comprovação idônea da regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira, sanitária e da conformidade técnico-sanitária dos aventais ofertados.

V - **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para desclassificar e/ou inabilitar a empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda. na Seleção de Fornecedores nº 10971/2026, diante da ausência de comprovação idônea de sua regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira, sancionatória e sanitária, especialmente pela ausência das certidões exigidas no edital e pela não apresentação de alvará sanitário vigente no prazo previsto nos itens 3.1.17 e 3.2.2.1, bem como diante da ausência de comprovação segura quanto à conformidade técnico-sanitária dos aventais ofertados.

Requer ainda a continuidade do certame, com o chamamento da segunda melhor classificada para análise da documentação de habilitação.

Pede deferimento.

Brasília, 01 de junho de 2026.

ANDREA BARRA CID:31888240172

Assinado de forma digital por ANDREA BARRA CID:31888240172
Dados: 2026.06.02 08:40:44 -03'00'

ANDREA BARRA CID

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 18.625.083/0001-70 - CONCLUSÃO. Diante do exposto, a proposta e as amostras apresentadas pela empresa SUL MINAS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA, relativas aos itens 03 e 04, não atendem às exigências estabelecidas no Edital de Licitação do PE Nº 90.218 /2025 (189767020), visto que foram ensaiados produtos distintos em cada um dos laudos apresentados.

16/01/2026 as 14:02

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 18.625.083/0001-70 - Parecer Técnico n.º 10/2026 - SES/SEGEA/SINFRA/DIAOP/GHS - (...)

16/01/2026 às 14:02

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 18.625.083/0001-70 - (...) CONCLUSÃO. Diante do exposto, a proposta apresentada pela empresa SUL MINAS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA, relativa ao item 01, não atende às exigências estabelecidas no Edital de Licitação do PE Nº 90.218 /2025 (189767020), visto que foram ensaiados produtos distintos em cada um dos laudos apresentados.

16/01/2026 as 14:01

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 18.625.083/0001-70 - Parecer Técnico n.º 11/2026 - SES/SEGEA/SINFRA/DIAOP/GHS - ITEM LICITANTE ID 1 SUL MINAS INDUSTRIA E COMERC 192255116 191108550

16/01/2026 as 14:01

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Sistema para o participante 18.625.083/0001-70	16/01/2026 às 14:01:29	1 SUL MINAS INDUSTRIA E COMERC 192255116 191108550
Sistema para o participante 18.625.083/0001-70	16/01/2026 às 14:01:47	(...) CONCLUSÃO. Diante do exposto, a proposta apresentada pela empresa SUL MINAS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA, relativa ao item 01, não atende às exigências estabelecidas no Edital de Licitação do PE Nª 90.218 /2025 (189767020), visto que foram ensaiados produtos distintos em cada um dos laudos apresentados.
Sistema para o participante 18.625.083/0001-70	16/01/2026 às 14:02:08	Parecer Técnico n.ª 10/2026 - SES/SEGEA/SINFRA/DIAOP/GHS - (...)
Sistema para o participante 18.625.083/0001-70	16/01/2026 às 14:02:15	CONCLUSÃO. Diante do exposto, a proposta e as amostras apresentadas pela empresa SUL MINAS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA, relativas aos itens 03 e 04, não atendem às exigências estabelecidas no Edital de Licitação do PE Nª 90.218 /2025 (189767020), visto que foram ensaiados produtos distintos em cada um dos laudos apresentados.
Sistema	16/01/2026 às 14:02:57	A etapa fechada foi reiniciada para o item 1. Fornecedor que apresentou um dos seguintes lances: R$ 3,4300, R$ 3,5000 e R$ 3,9900, poderá enviar um lance único e fechado até às 14:07:57 do dia 16/01/2026.
Sistema	16/01/2026 às 14:07:58	A etapa fechada do item 1 foi encerrada. Nenhum fornecedor convocado registrou lance.

Localizar (3/14)
sul minas
Anterior
Próximo

sul minas
Anterior Próximo

06/01/2026 às 08:34:40	Fornecedor AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21.333.449/0001-41 convocado para o envio de encerrar o envio: 10:35:00 do dia 06/01/2026. Justificativa: Iremos realizar a convocação para apresentaçã II - Declaração de Compromisso, bem como do APÊNDICE III - Declaração de Compromisso, em conformidade com os modelos disponibilizados no edital..
06/01/2026 às 10:07:05	Fornecedor AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21.333.449/0001-41 finalizou o envio de anexo.
06/01/2026 às 10:29:13	Fornecedor AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21.333.449/0001-41 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:30:00 do dia 06/01/2026. Justificativa: Aberto..
06/01/2026 às 10:35:30	Fornecedor AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21.333.449/0001-41 finalizou o envio de anexo.
16/01/2026 às 08:35:48	Fornecedor AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, CNPJ 21.333.449/0001-41 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R$ 2,9700. Motivo: Proposta/amostras analisadas e reprovadas..
16/01/2026 às 10:05:34	Fornecedor SUL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CNPJ 18.625.083/0001-70 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:06:00 do dia 16/01/2026. Justificativa: Favor encaminhar a proposta contendo o item 1/laudos.
16/01/2026 às 10:59:08	Fornecedor SUL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CNPJ 18.625.083/0001-70 finalizou o envio de anexo.
16/01/2026 às 14:02:49	Fornecedor SUL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CNPJ 18.625.083/0001-70 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R$ 3,2500. Motivo: Não atende, conforme Parecer Técnico n.ª 11/2026 - SES/SEGEA/SINFRA/DIAOP/GHS. .

Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 29 de janeiro de 2026 - Ano 19 - nº 4247

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1
Administração Pública Estadual 1
Poder Executivo 1
Administração Direta 1
Autarquias 6
Administração Pública Municipal 6
Biguaçu 6
Blumenau 8
Indaial 10
Rio Negrinho 10
São José 10
Pauta das Sessões 11
Licitações, Contratos e Convênios 14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: REP-25/00212690
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde – SES/SC
RESPONSÁVEL: Diogo Demarchi Silva, secretário de estado da saúde Vânio Boeing, secretário de estado da administração
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES/SC, Winner Indústria de Descartáveis Ltda Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas ao objeto do Pregão Eletrônico nº 574/2025 – futura e eventual aquisição de aventais não cirúrgicos de nível 3 por empresa que responde à processo administrativo de responsabilidade por falsificação de documentos em processo de licitação anteriormente anulada, com o mesmo objeto.
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 53/2026

MARCOS ANTONIO FABRE
Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO FABRE
Dados: 2026.01.28 18:04:02 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda.,* comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 574/2025 (Processo nº SES-149408/2025), promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com objetivo de registrar preços para futura e eventual aquisição de avental de procedimento não cirúrgico, com valor estimado da contratação em R$ 8.705.359,20.

A representante aduz, em síntese, que o objeto do certame está prestes a ser adjudicado à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, a qual teria dado causa ao cancelamento da ata de registro de preços anterior (Ata de Registro de Preços nº 491/2025 - Pregão Eletrônico nº 225/2024), em razão da apresentação de documentação adulterada.

Sustenta, ainda, que tal circunstância teria motivado a abertura do Pregão Eletrônico nº 574/2025, destinado à aquisição do mesmo objeto anteriormente licitado no Pregão Eletrônico nº 225/2024.

Por fim, requer, em cognição sumária, a concessão de medida cautelar para que a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Administração se abstenham de adjudicar, homologar, habilitar ou praticar qualquer ato que possibilite a contratação da empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 574/2025, até a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização nº SES-63762/2025 e a definição das penalidades cabíveis. Requer, também, em sede exauriente, a proibição de adjudicação, homologação ou contratação dessa empresa, enquanto pendente de conclusão o referido processo de responsabilidade e demais procedimentos sancionadores.

Auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC procederam à análise dos fatos noticiados e sugeriram o não conhecimento da representação, com o arquivamento dos autos, diante do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade, notadamente pela ausência de indícios de irregularidade dos fatos comunicados, bem como pela falta de comprovação de prévio questionamento da matéria pelos meios administrativos disponíveis no âmbito do órgão responsável pela abertura do certame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por conhecer da representação e conceder a medida cautelar para sustar a tramitação do Pregão Eletrônico nº 574/2025 até a conclusão do processo de responsabilização que tramita contra a empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*.

É o relatório

Vieram os autos conclusos.

II – ADMISSIBILIDADE E SELETIVIADE

Nos termos dos arts. 96, § 2º, e 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001, a representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por fim, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No que tange à admissibilidade, percebe-se o preenchimento dos pressupostos formais elencados na normativa, na medida em que a matéria é pertinente a processo de licitação instaurado pelo Estado de Santa Catarina, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; o eventual responsável está sujeito a esta jurisdição; a representação está redigida em linguagem clara e objetiva e faz referência a objeto determinado e situação-problema específica associados ao Edital de Pregão Eletrônico nº 574/2025; há elementos de convicção razoáveis quanto às irregularidades noticiadas, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas – MPC; e foi apresentado ato constitutivo da comunicante, contendo nome legível, qualificação e endereço.

Somado a isso, embora a notícia de fato não contenha assinatura válida nem esteja acompanhada de comprovação de inscrição da comunicante no CNPJ, tais requisitos de admissibilidade — indispensáveis à regular tramitação do processo — restam supridos pela autenticação do usuário quando da protocolização da representação na Sala Virtual do TCE/SC, assim como por consulta realizada pelos auditores ao sítio da Receita Federal do Brasil, que confirmou a regularidade da pessoa jurídica.

Ademais, verifica-se, no Processo nº SES-149408/2025, que a comunicante utilizou dos meios administrativos disponibilizados pela SES para impugnar a participação da empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.* no certame, em consonância com o art. 24-A da Instrução Normativa nº 21/2015.

Vencida a admissibilidade, passa-se à análise da seletividade

Nessa etapa serão consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações poderão ser atribuídas:***a)*** Relevância até 10 (dez) pontos; ***b)*** Risco até 9 (nove) pontos; ***c)*** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; ***d)*** Materialidade até 19 (dezenove) pontos; ***e)*** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; ***f)*** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Consoante o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima. Neste caso, a demanda poderá avançar à fase de análise preliminar de mérito.

Na hipótese dos autos, a representação alcançou 51 (cinquenta e um) pontos de 79 (setenta e nove) possíveis para o caso, o que representa 64,56% (sessenta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento) e atesta o preenchimento dos requisitos da seletividade.

Portanto, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001, dar prosseguimento com a análise preliminar do mérito e verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

III – ANÁLISE PRELIMINAR DE MÉRITO

A empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda.* insurge-se contra a iminente adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 574/2025, promovido pela SES, à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*.

A notícia de fato expõe possíveis irregularidades, nos termos a seguir delineados:

No Pregão Eletrônico nº 225/2024 (Processo SES nº 81202/2024), a empresa SUL MINAS foi convocada para apresentação de amostras e laudos técnicos para o item 02 (avental de nível 4) e para o item 01 (avental de nível 3) (doc. 03).

Embora não tenha atendido às exigências técnico-sanitárias do edital, a SUL MINAS foi habilitada para ambos os itens (doc. 04, fls. 2, 3 e 32). A Representante informou no recurso administrativo que **a empresa apresentou laudos com fortes indícios de adulteração**, mas o recurso foi integralmente desprovido (doc. 05).

Para impedir a assinatura das atas de registro de preços em favor da Sul Minas antes do esclarecimento das irregularidades, a Representante apresentou perante esse E. TCE/SC as Representações nº 25/00011105 (relativa ao avental de nível 4) e 25/00065531 (relativa ao avental de nível 3), ambas com pedido de medida cautelar para suspensão das decisões de habilitação e adjudicação da empresa (doc. 06).

Após tomar conhecimento das medidas apresentadas pela Representante para que a questão da veracidade dos laudos fosse apurada, **a Sul Minas, pressionada, desistiu da adjudicação do item 02 (avental de nível 4)** (doc. 07).
Posteriormente, **o próprio Laboratório ALS, responsável pela emissão do laudo de sensibilização cutânea da Sul Minas, confirmou expressamente a adulteração documental** ao afirmar que o documento utilizado no certame não correspondia ao único laudo oficial emitido pelo laboratório. A confirmação foi apresentada em atendimento à ordem judicial proferida na Produção Antecipada de Provas nº 1000752-69.2025.8.26.0586, que tramitou no E. TJSP (doc. 08).
Também foram comunicadas pela Representante inconsistências graves nos laudos referentes aos aventais de nível 3 (divergência entre mm/H_2O e cm/H_2O, inexistência de laudos obrigatórios e ausência de identificação adequada), que tornava impossível afirmar que o produto testado corresponde ao produto ofertado (doc. 06).
Em relação às irregularidades relativas ao avental de nível 3, por meio da Decisão Singular 632/2025, nos autos da Representação nº 25/00065531, V. Exa. determinou cautelarmente **a sustação da Ata de Registro de Preços nº 491/2025**, já celebrada com a Sul Minas, cuja aquisição de produtos de qualidade não comprovada estava prestes a ocorrer (doc. 09):
5.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE *ao Sr. Vânio Boeing, secretário de Estado da administração e subscritor do edital, e ao Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de Estado da saúde, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, a sustação da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 225/2024, no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em face da seguinte irregularidade:*
Em cumprimento à determinação desse d. Relator, a SES/SC informou que não apenas deixou de adquirir os produtos da ARP nº 491/2025, como também **cancelou a ARP e instaurou o Processo SES nº 149408/2025**, que deu origem à atual Licitação 574/2025, voltada à aquisição do item (avental de nível 3) (doc.10):
3.1.1 Providências adotadas diante da sustação cautelar da Ata de Registro de Preços nº 491/2025
Em cumprimento à decisão cautelar, a Superintendência de Aquisição e Contratos, por meio da Diretoria de Logística e da Gerência de Bens Regulares, expediu o Ofício nº 224/2025, datado de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, bem como da correspondente Autorização de Fornecimento nº 8672/2025.
Agora, de forma absolutamente incompatível com o histórico processual, a SUL MINAS não apenas foi novamente classificada e convocada na nova licitação (Licitação 0574/2025), como se encontra prestes a ter o mesmo item adjudicado em seu favor — **o mesmo item cuja ARP anterior foi cancelada por irregularidades comprovadas nos laudos apresentados pela própria empresa** (doc. 11).
Paralelamente, desde 03.04.2025 tramita o Processo Administrativo de Responsabilização nº 63762/2025, instaurado pela SES/SC para aplicar penalidades à SUL MINAS em decorrência da atuação irregular no certame (doc. 12).
O PAR tramita em sigilo. Não há informação sobre quais fatos estão sendo apurados, tampouco sobre o estágio de sua tramitação. O prazo legal para sua conclusão (180 dias contados da instauração) está esgotado, e não houve qualquer comunicação sobre seu encerramento ou responsabilização da empresa, apesar da adulteração documental já ter sido reconhecida pelo laboratório emissor.
Em síntese: **a Licitação nº 0574/2025 só existe porque a ARP anterior, celebrada com a SUL MINAS, foi sustada por este Tribunal e posteriormente cancelada pela SES/SC. Ainda assim, de forma absolutamente escusa e contraditória, SES/SC e SEA/SC agora avaliam novamente a habilitação da mesma empresa para o mesmo item, paralelamente à inércia na conclusão do PAR instaurado para apurar os fatos — inclusive a adulteração documental comprovada —, cujas penalidades legais aplicáveis deverão impedir a empresa de participar de licitações (arts. 155, IX e X, e 156, IV e §5º, da Lei nº 14.133/2021 e item 6.2.2 do Edital).**
[...]
Nesse contexto, permitir que a adjudicação ocorra antes da conclusão do processo sancionador que já deveria ter aplicado penalidade, significa **permitir que a SUL MINAS seja contratada antes da conclusão do processo de responsabilização que inevitavelmente culminará em penalidade que a tornará incapaz de contratar com o Poder Público pelos próximos anos.** Trata-se de clara violação à Decisão Singular nº 632/2025, proferida na Representação nº 25/00065531.
[...]
O risco é concreto e iminente. A SUL MINAS já foi convocada e classificada na Licitação nº 0574/2025, e **a adjudicação poderá ocorrer a qualquer momento,** possibilitando nova contratação **para o mesmo item cuja contratação foi suspensa** por este Tribunal. Caso isso ocorra, a eficácia da decisão cautelar anteriormente concedida será esvaziada, e a empresa inidônea retornará ao fornecimento de produtos cuja regularidade técnica é incerta.
Por essas razões, **requer-se a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar que a SES/SC e a SEA/SC se abstenham de adjudicar, homologar ou praticar qualquer ato que permita a contratação da SUL MINAS no âmbito da Licitação nº 0574/2025, até a conclusão dos processos de responsabilização e definição das penalidades cabíveis**. (negritos e sublinhados no original)
Em exame preliminar, auditores da DLC relatam que a representação se baseia em situação futura e incerta, consistente na iminência de adjudicação de item de pregão eletrônico em favor de pessoa jurídica que, segundo alegado, teria dado causa à anulação de certame anterior voltado à aquisição do mesmo objeto.
À luz das linhas de defesa do controle das contratações públicas delineadas no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, a diretoria técnica ressalta que não compete a este Tribunal antecipar-se a eventualidades, devendo o exercício do controle preventivo observar critérios de racionalidade, sob pena de desvirtuar a atuação do controle externo e convertê-la em indevida atividade de consultoria ou assessoramento jurídico da Administração Pública.
Assinala, também, que, caso a situação reputada irregular venha a se concretizar, o TCE/SC poderá ser oportunamente provocado para exigir a correção do ato.
Diante disso, a DLC sugere o não conhecimento da representação, com o consequente arquivamento dos autos.
O MPC, por sua vez, manifesta-se pela continuidade da apuração dos fatos e pela concessão de liminar para sustar a tramitação do Pregão Eletrônico nº 574/2025, tendo em vista tramitar, na Secretaria de Estado da Saúde, processo administrativo de responsabilização em face da empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*., destinado à apuração de uso de laudos técnicos falsos em licitação anterior voltada à contratação de objeto idêntico.
Destaca que, decorridos mais de quatro meses desde o encaminhamento de determinação pelo Tribunal Pleno, no âmbito do Processo nº REP-25/00011105, para a instauração do referido processo de responsabilização, não há informações acerca da conclusão.
Ressalta que a consequência para a apresentação de documentação falsa é a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, nos termos do arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, conclui que *a inércia da Administração não pode servir de permissivo para que empresa que tenha eventualmente adulterado documentação em certame anterior participe de licitação posterior voltada à aquisição dos mesmos insumos, razão pela qual mostra-se premente, diante da iminente adjudicação do objeto licitado, o conhecimento do processo e a concessão de medida cautelar voltada à suspensão dos procedimentos afetos ao Pregão Eletrônico n. 0574/2025 até a conclusão pela Secretaria de Estado da Saúde do processo administrativo que trata do uso de documento adulterado pela empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*

Para fins de adequada contextualização da matéria, mostra-se indispensável discorrer sobre os processos nºs REP-25/00011105 e REP-25/00065531 deste Tribunal, ambos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 255/2024.

Em 31-1-2025, a empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda* protocolizou notícia de fato neste Tribunal para comunicar possível adulteração em laudos apresentados pela empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda* no Pregão Eletrônico nº 225/2024, instaurado pela SES para a aquisição de produtos hospitalares.

A empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*. sagrou-se vencedora do certame quanto a dois itens, a saber: *i*) item *1* – avental de procedimentos não cirúrgicos para uso em ambiente hospitalar com nível *3*; *ii*) item *2* – avental de procedimentos não cirúrgicos para uso em ambiente hospitalar com nível *4*).

Diante da comunicação noticiando indícios de fraude documental, foram instaurados dois processos neste Tribunal de Contas, sendo o processo nº REP-25/00011105, para apurar irregularidades inerentes ao item *2*; e o processo nº REP-25/00065531, voltado à averiguação de inconsistências relacionadas ao item *1*.

No âmbito do processo nº REP-25/00011105, restou demonstrada a adulteração do laudo de Relatório de Ensaio nº 2302646LLNA pela empresa *Sul Minas*, tendo em vista que *promoveu modificação indevida no conteúdo do laudo expedido pelo laboratório, ao suprimir a informação de que o produto testado apresentava característica "sensibilizante" e inserir, em seu lugar, a classificação "não sensibilizante"*.

Diante disso, entre outros encaminhamentos, o Plenário do TCE/SC determinou à Secretaria de Estado da Administração – SEA a instauração de processo de responsabilização, com o objetivo de, comprovada a irregularidade tipificada no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, aplicar as sanções cabíveis, em especial a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Em cumprimento à decisão, a SES comunicou que, em razão de determinação desta Corte exarada no Processo nº REP-25/00065531, já havia instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº SES 63762/2025-, destinado à apuração dos fatos. Atualmente, o processo nº REP-25/00011105 encontra-se em fase de diligência para que a SES encaminhe os respectivos autos a esta Corte.

No que se refere ao processo nº REP-25/00065531, inicialmente foi concedida medida cautelar para sustar a Ata de Registro de Preços nº 491/2025 (Pregão Eletrônico nº 225/2024), em razão da ausência de comprovação, por parte da empresa *Sul Minas,* do atendimento aos requisitos previstos na ABNT NRB 16693/2022 para o item *1* do edital (avental de procedimento não cirúrgico nível *3*).

Na sequência, a SES informou o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, assim como esclareceu que a autorização de fornecimento emitida em favor da empresa *Sul Minas* foi obstada antes da entrega dos materiais e do pagamento do valor empenhado. Ademais, comunicou a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº SES-63762/2025 em face da empresa *Sul Minas*.

Ao final, esclareceu que foi instaurado o Processo SES nº 149408/2025, com o objetivo de promover nova licitação para a aquisição de aventais de procedimento não cirúrgico nível *3*, destinados às unidades hospitalares da SES.

Motivado pela perda do objeto processual e das providências adotadas, o Pleno decidiu pelo arquivamento dos autos nº REP-25/00065531.

Em que pese não existirem alegações ou evidências de que os laudos apresentados pela empresa *Sul Minas* no Pregão Eletrônico nº 574/2025 estejam adulterados, não há como examiná-lo sem apreciar os fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 255/2024, uma vez que tratam da aquisição do mesmo bem, foram instaurados pela mesma Unidade Gestora, contemplam a mesma empresa, e, principalmente, o primeiro decorre do cancelamento do segundo.

Ficou demonstrado no processo nº REP-25/0065531 que a empresa *Sul Minas*, licitante contemplada no presente certame (Pregão Eletrônico nº 574/2025), deu causa ao cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 298/2025 (Pregão Eletrônico nº 255/2024) *pela modificação indevida no conteúdo do laudo expedido pelo laboratório, ao suprimir a informação de que o produto testado apresentava característica "sensibilizante" e inserir, em seu lugar, a classificação "não sensibilizante*".

Trata-se de falsificação documental que pode dar ensejo à declaração de inidoneidade da empresa para licitar ou contratar com a administração, nos termos do arts. 155, VIII, e 156, IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A SES abriu o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº SES 63762/2025 para apurar os fatos e aplicar sanções administrativas à empresa, no entanto, embora o tenha instaurado em 1-4-2025, por meio da Portaria nº SES-485/2025, até a presente data não concluiu os trabalhos, conforme se evidencia no Ofício nº 300/2025/SEA/GABS, juntado aos autos pela SEA em 18-11-2025.

De mais a mais, quando da consulta à ata de registro originária do Pregão Eletrônico nº 574/2025, outras quatro empresas classificadas em posição mais vantajosa do que a *Sul Minas* foram desclassificadas e/ou desistiram da contratação, circunstância que, associada à inércia administrativa na conclusão do processo sancionador, favorece a recondução da mesma empresa ao certame subsequente, suscitando fundadas dúvidas quanto à regularidade do pregão em questão, diante de indícios de possível direcionamento à empresa que deu causa ao cancelamento da contratação anterior.

Tais fatos, caso comprovados, afrontam os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e celeridade

Ainda, ao permitir que empresa sob apuração por infração grave continue a contratar com a Administração, sem a prévia conclusão do processo administrativo de responsabilização, a Unidade Gestora incorre em potencial violação ao disposto nos arts. 155, VIII, e 156, IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que frustra a efetividade do regime administrativo sancionador e possibilita a continuidade de práticas capazes de comprometer a integridade do procedimento licitatório.

Com essas considerações, passa-se à análise do pleito cautelar.

IV – MEDIDA CAUTELAR

Acerca da medida cautelar pleiteada com objetivo de suspender o Pregão Eletrônico nº 574/2025, sublinha-se, de antemão, que seu deferimento se faz cabível em razão do preenchimento dos requisitos formais e da necessidade de acautelar o interesse público envolvido.

Sobre o tema, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 prescreve:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Da mesma forma, a Resolução nº TC-6/2001 prevê:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida cautelar se funda, portanto, na plausibilidade do direito alegado e tem como objetivo combater o perigo de dano que a duração do processo possa criar para o interesse público, requisitos expressos nos brocardos latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* pode ser entendido como a probabilidade do direito substancial invocado. Dessa forma, o juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos existentes.

O *periculum in mora* encontra-se no risco de que a morosidade processual torne a ação de controle inútil à satisfação do interesse público. Assim, a tutela sumária garantirá que um provimento, potencialmente ameaçado pela demora, resulte eficaz.

Na hipótese dos autos, o *fumus boni iuris* se faz presente dada a plausibilidade jurídica das alegações e seu alinhamento com elementos informativos encartados nos autos, os quais indicam a possibilidade de adjudicação de item do Pregão Eletrônico nº 574/2025 à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, não obstante se tratar da mesma licitante que deu causa ao cancelamento de ata de registro de preços anterior, destinada à contratação do mesmo produto, em razão de adulteração de laudo técnico.

A circunstância da empresa permanecer apta a contratar com a Administração, apesar da existência de processo administrativo de responsabilização ainda pendente de conclusão, potencialmente apto a ensejar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, somada à morosidade na condução do procedimento e à sucessão de desclassificações e desistências de licitantes mais bem posicionadas, revela indícios relevantes de irregularidade, especialmente no que concerne à lisura do certame em curso.

Por sua vez, o *periculum in mora* se materializa em razão da iminência da adjudicação do produto apregoado à empresa *Sul Minas*, conforme materializado no Processo nº SES-149408/2025.

Preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a concessão da medida cautelar.

No entanto, a extensão dos efeitos da liminar deve ser ponderada à luz do perigo da demora inverso. Isso porque, a sugestão de suspensão irrestrita da ata de registro de preços proposta pelo MPC tem potencial de afetar o interesse público primário, na medida em que se trata de aventais hospitalares, material essencial para a manutenção dos serviços de saúde nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde do Estado de Santa Catarina.

Nessa situação, mostra-se juridicamente mais gravoso, sob a ótica da tutela da saúde pública e da observância aos princípios da precaução e da prevenção, suspender por completo o fornecimento dos aventais.

Dessa forma, visando resguardar os princípios que regem as contratações públicas, o interesse público primário e a continuidade dos serviços essenciais de saúde, imprescindível a suspensão da ata de registro de preços apenas em relação à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*, até que se tenha a conclusão do processo administrativo de responsabilidade pela SES ou que haja manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

Ressalta-se que a eventual aquisição do objeto do pregão deverá observar rigorosamente a ordem de classificação das demais empresas constantes da ata de registro de preços, bem como limitar-se ao quantitativo estritamente necessário para atender à necessidade e à urgência da Administração, circunstância que deverá estar devidamente justificada no ato de aquisição.

V – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DECIDE-SE**:

5.1 – CONHECER a Representação apresentada pela empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda,* quanto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 574/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão do atendimento aos critérios de admissibilidade e seletividade, com fundamento no art. 98, *caput*, c/c art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001.

5.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Vânio Boeing, secretário de estado da administração e subscritor do edital, e ao Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de estado da saúde, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, que suspenda os efeitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 574/2025 em relação à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*. até que se conclua o Processo Administrativo de Responsabilidade nº SES-63762/2025, ou até que haja manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em razão da irregularidade elencada a seguir, podendo, no entanto, para evitar a descontinuidade do fornecimento de produto sensível, adquirir o bem apregoado dos demais fornecedores constantes na ata de registro de preço, desde que observada a classificação dos licitantes e justificada a urgência e a necessidade da compra no ato de aquisição:

5.2.1 – possível violação aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e celeridade, constantes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e ao poder-dever de responsabilização por infrações, imposto pelos arts. 155, VIII, e 156, IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da mora em concluir o processo administrativo destinado à apuração de uso de laudos técnicos adulterados em licitação anterior voltada à contratação de objeto idêntico, permitindo que empresa que deu causa ao cancelamento da ata de registro de preços precedente, para o mesmo material, seja contratada.

5.3 – DETERMINAR DILIGÊNCIA à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES, por intermédio do Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de estado da saúde, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados do recebimento da comunicação desta deliberação, encaminhe a íntegra do Processo Administrativo de Responsabilidade nº SES-63762/2025 a este Tribunal.

5.4 – ALERTAR ao secretário de estado da administração e ao secretário de estado da saúde, ou quem vier a substituí-los, que o descumprimento injustificado da decisão poderá dar ensejo a sanções pecuniárias previstas nos arts. 70 e 75-A da Lei Orgânica do TCE/SC (Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

5.5 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

5.6 – DAR CIÊNCIA da decisão ao secretário de estado da administração, ao secretário de estado da saúde, ou quem vier a substituí-los, à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina e ao responsável pelo de controle interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2026.

FENELON
BARRETTO
ROST

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da _ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP.

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA. ("Requerente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.421.585/0001-37, com sede na Rua Macaúba, lote 01, Águas Claras/DF, CEP: 71.928-180 (doc. 01), por seus advogados (doc. 02), comparece respeitosamente à presença V. Exa. para, com fundamento nos arts. 396 a 404 do CPC, apresentar

REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

em face de ALS LABORATÓRIOS LTDA. ("Laboratório ALS"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.142.373/0001-10, com sede em São Roque/SP, na Estrada Municipal do Carmo, Bairro do Carmo, nº 3001, CEP 18.145-000, e-mails: 'marina.guerreiro@alsglobal.com' e 'bruno.gomes@alsglobal.com' (doc. 03), o que faz com fundamento nas razões a seguir expostas.

A Requerente informa que recolheu as custas processuais (doc. 04).

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. Em 13.05.2024, a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina (SES/SC) publicou o Pregão Eletrônico nº 0225/2024, cujo objeto é a aquisição de aventais não cirúrgicos de nível 3 e nível 4. A Requerente e a empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções LTDA. ("Sul Minas") concorreram para os itens 01 e 02 do certame (doc. 05).

2. A Sul Minas, na condição de melhor classificada para os itens 1 e 2, apresentou para fins de habilitação, entre outros documentos, o Relatório de Ensaio nº 2302646LLNA, relativo a testes de Sensibilização Cutânea no "Avental SM Protect Polipropileno SMS" (doc.06). O referido relatório, que teria sido emitido pelo Laboratório Requerido, informa que a amostra teria sido classificada como "**não sensibilizante**".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código oWxize36.

FENELON
BARRETTO
ROST

3. Esse relatório causou profunda estranheza à Requerente, pois a conclusão de que a amostra teria sido classificada como "não sensibilizante" contradizia os testes descritos no próprio relatório, cujos resultados revelam que a amostra seria, na realidade, "**sensibilizante**".

4. Em seguida, surpreendentemente, a Requerente tomou conhecimento da existência de um segundo laudo, **relativo à mesma amostra** e praticamente idêntico, porém com conclusão oposta, no sentido de que a amostra teria sido classificada como "**sensibilizante**" (doc.07).

5. Esses fatos revelam graves indícios de adulteração/fraude do documento apresentado na licitação e merecem ser apurados com a seriedade que o caso requer.

6. Por essa razão, a Requerente informou a incoerência dos relatórios à SES/SC por meio do seu recurso administrativo contra a declaração da Sul Minas como vencedora dos itens 01 e 02 no Pregão Eletrônico nº 225/2024 (doc.08).

7. Em 10.01.2025, o recurso administrativo da ora Requerente foi rejeitado, porém sem a análise das inconsistências apontadas relativamente ao Relatório de Ensaio nº 2302646LLNA (doc.09).

8. Em uma última tentativa, a ora Requerente solicitou esclarecimentos formais ao ora Requerido, Laboratório ALS, que teria emitido os relatórios (doc.10).

9. Contudo, o Requerido se recusou a prestar quaisquer informações, sob a alegação de que haveria sigilo na sua relação com a empresa SUL MINAS (doc.11).

II – O OBJETO DE EXIBIÇÃO E A NECESSIDADE DE SEU PROCESSAMENTO

10. A Requerente necessita que o Laboratório Requerido exiba nestes autos o verdadeiro Relatório de Ensaio nº 2302646LLNA que emitiu quando da análise da amostra que lhe foi apresentada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código oWxize36.

FENELON
BARRETTO
ROST

11. Como se demonstrou, foram apresentados nos autos de um **processo licitatório público** dois relatórios idênticos, referentes à mesma amostra, mas com resultados diametralmente opostos. Ao que tudo indica, um dos relatórios é verdadeiro e o outro documento possui indícios de fraude/adulteração.

12. Nos termos do art. 397, II, do CPC, a finalidade da prova é verificar o verdadeiro resultado do laudo correspondente à amostra com o intuito de avaliar se há fundamento específico para o ajuizamento de ação anulatória em face do resultado da licitação pública em questão.

13. Não há dúvidas de que o Relatório de Ensaio nº 2302646LLNA existe e de que seu arquivo original está sob posse e guarda do Laboratório Requerido, pois foi por ele produzido.

14. Por outro lado, o Requerido não tem qualquer justificativa plausível para se recusar a exibir o relatório.

15. O documento foi utilizado pela própria Solicitante do Relatório (Sul Minas) em processo licitatório público, regido pelo princípio republicano e norteado pelos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da isonomia. Como resultado, o relatório constitui, a um só tempo, **documento público e prova comum às partes**, o que afasta qualquer alegação de sigilo ou confidencialidade (art. 399, II e III, do CPC).

16. Além disso, não há qualquer sigilo incidente sobre o Relatório que justifique a negativa dada pelo Requerido ao pleito da Requerente. Afinal, o conteúdo do documento já foi integralmente exposto em processo licitatório público. A recusa representaria indevida obstrução à fiscalização de possível fraude, contrariando os princípios da publicidade, transparência e moralidade que regem as licitações públicas (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

17. Diante desses fatos, a Requerente pede seja admitido o pedido de exibição de documento ora formulado, determinando-se ao Requerido que exiba o verdadeiro Relatório de Ensaio nº 2302646LLNA.

+55 61 3963 1015 | info@fbr.law | www.fbr.law
Brasília | SHIS QL 4 Conjunto 4 | Casa 15 | Lago Sul | 71610 245

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código oWxize36.

FENELON
BARRETTO
ROST

III – **CONCLUSÃO**

18. Por todo o exposto, a Requerente pede o acolhimento do presente pedido de exibição de documento, **ordenando-se ao Requerido que apresente nestes autos o verdadeiro Relatório de Ensaio nº 2302646LLNA que produziu quando da análise da amostra que lhe foi apresentada pela Solicitante** (Sul Minas).

19. Pede-se a intimação do Requerido para que exiba o documento no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

20. Na hipótese de o Requerido não atender à intimação ou se recusar a apresentar o documento, a Requerente desde logo requer sejam determinadas todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias disponíveis para que o documento seja exibido, inclusive a imputação de multa diária e a determinação de busca e apreensão, nos termos do art. 400, parágrafo único, do CPC, e com fundamento no Tema Repetitivo 1000 do E. Superior Tribunal de Justiça[1].

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ricardo Barretto de Andrade
OAB/DF nº 32.136

Melissa Ribeiro dos Santos
OAB/DF nº 73.635

[1] "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código oWxize36.

FENELON
BARRETTO
ROST

DOC. 06

+55 61 3963 1015 | info@fbr.law | www.fbr.law
Brasília | SHIS QL 4 Conjunto 4 | Casa 15 | Lago Sul | 71610 245

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código 64GppNr7.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº.: 2302646LLNA

Versão: 2

Dados Cadastrais

Boletim Definitivo

Solicitante: SUL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Endereço: RUA PITANGUI 604, LOJA 04 - DIVINÓPOLIS, MG - CEP:35.500-151.

Dados da Amostra

Identificação da amostra:	Avental SM Protect Polipropileno
Data de fabricação:	22 de Março de 2023
Data de validade:	22 de Março de 2025
Lote:	2462
Composição declarada:	POLIPROPILENO SMS e/ou POLIPROPILENO + POLIETILENO
Finalidade do produto:	PROTEÇÃO INDIVIDUAL
Indicação do uso do produto:	USO HOSPITALAR
Quais componentes do produto terão contato com o paciente:	TODO O AVENTAL
Estado físico:	SOLIDO
Uso do produto:	TEMPORÁRIO
O produto é absorvível:	NÃO
Período:	Menos de 24 horas

Dados Gerais

Data de recebimento:	**24/03/2023 em SP e 28/03/2023 em SR**
Data de início do ensaio:	02/04/2023
Data do fim do ensaio:	12/04/2023
Data de emissão:	18/07/2023

Sensibilização Cutânea Ensaio do Linfonodo Local (LLNA)

1. OBJETIVO

Este ensaio tem por objetivo obter informações sobre os efeitos sensibilizantes da amostra **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO**, baseando-se na informação de que a amostra sensibilizante induz a proliferação de linfócitos no linfonodo próximo ao campo de aplicação.

2. CONDIÇÕES DE ENSAIO

Média da temperatura: 22,7°C.
Média da umidade relativa: 72,4%.
Fotoperíodo: 12 horas de luz e 12 horas de escuro.
Espécie: *Mus musculus*.
Linhagem: CBA/J.
Idade no início do ensaio: 8 e 9 semanas.
Número e sexo: 10 animais (fêmeas).

3. PROCEDIMENTO

De acordo com a norma ISO 10993-12, 2021, foi realizada a extração da amostra a 37°C por ± 72 horas com azeite de oliva na proporção de 6 cm^2 de amostra para 1 mL do veículo e foi aplicado 25 µL do extrato puro no dorso de cada orelha de um grupo de 5 camundongos (fêmeas).
Adicionalmente, foi conduzido um grupo controle negativo, utilizando-se 5 camundongos (fêmeas) tratados apenas com o veículo.
No dia 1 do ensaio os animais foram identificados na região caudal e pesados. O protocolo de aplicação utilizado foi:
Dia 1: aplicação tópica no dorso de cada orelha dos animais de 25 µL da amostra ou controle negativo.
Dia 2: mesmo procedimento do dia 1.
Dia 3: mesmo procedimento do dia 1.
Dia 4: sem tratamento.
Dia 5: aplicação de 0,5 mL (5 mg/animal) da solução de BrdU (10 mg/mL) pela via intraperitoneal em todos os animais.
Dia 6: pesagem dos animais, registro dos sinais clínicos e registro da graduação do eritema do pavilhão auricular; eutanásia dos animais e retirada dos linfonodos auriculares para processamento em salina fosfato tamponada (PBS). Todos os animais foram eutanasiados por dióxido de carbono. A necropsia não foi realizada.
Dois linfonodos foram submetidos à desagregação mecânica para obtenção de suspensão celular; após essa etapa, o BrdU incorporado nas células foi medido por ELISA utilizando-se o kit comercial (Roche Applied Science, Germany, Lote 67538400). No leitor ELISA os comprimentos e onda eram 370 nm para onda de emissão e 492 nm para onda de referência.
O índice de ligação do BrdU e índice de estimulação (SI) foram calculados pelas seguintes equações:

Índice de ligação de BrdU = $(ABS_{em370} - ABS\ pbs_{em370}) - (ABS_{ref492} - ABS\ pbs_{ref492})$

onde:
em = comprimento de onda de emissão (370 nm)
ref = comprimento de onda de referência (492 nm)

$$\text{Índice de estimulação (SI)} = \frac{\text{Índice de ligação de BrdU de cada animal testado}}{\text{Índice de ligação BrdU do animal controle}}$$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para acessar o original, acesse o site digitalizado.sistemas.tjsp.jus.br/pastadigitalizada/conferenciadocumento.do, informe o código 6A000000MAK.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº.: 2302646LLNA

O índice de ligação de BrdU do controle negativo deve apresentar absorbância entre 0,1 e 0,2 e o resultado para ser considerado positivo deve apresentar SI ≥ 1,6.
A sensibilidade e confiabilidade da técnica experimental são avaliadas utilizando-se o α-hexilcinamaldeído (CAS Nº 101-86-0). De acordo com a OECD 442B (2018), considera-se uma resposta positiva quando pelo menos a resposta obtida seja Índice de Estimulação ≥ 1,6. No teste do controle positivo os camundongos são tratados com α-hexilcinamaldeído diluído em veículo acetona:óleo de oliva (4:1 v/v) na concentração de 25%. Resultados do histórico do laboratório apresentam resultados na média de 2,4.

4. RESULTADOS

Ao final do teste todos os animais apresentaram variação de peso corpóreo dentro da variabilidade fisiológica (Tabela 1).
As observações cutâneas (graduação de eritema) dos animais dos grupos controle e experimental estão apresentadas na Tabela 2.
Nenhum dos animais do controle negativo apresentaram sinais clínicos ou sinais de irritação local durante a exposição, os animais testados no grupo experimental apresentaram eritema discreto na região das orelhas.
Os resultados obtidos no leitor de ELISA para cada animal estão apresentados na Tabela 3 (média das réplicas). De acordo com esses resultados, verificou-se que o controle negativo apresentou absorbância entre 0,1 e 0,2 dentro do valor esperado.
Os resultados obtidos para a amostra **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS** indicam Índice de Estimulação de 2,49.

Tabela 1: Peso corpóreo individual inicial (PI) e final (PF) e variação dos pesos (PF-PI) dos animais dos grupos controle negativo e grupo experimental tratado com **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS.**

Grupo	Nº animal	Sexo	PI (g)	PF (g)	PF-PI (g)
Controle Negativo	1	Fêmeas	20,6	20,3	-0,3
	2		22,1	20,8	-1,3
	3		19,9	19,8	-0,1
	4		19,4	20,1	0,7
	5		19,9	20,5	0,6
AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS	1	Fêmeas	21,2	20,0	-1,2
	2		21,9	21,1	-0,8
	3		19,9	19,2	-0,7
	4		18,8	18,6	-0,2
	5		19,9	18,9	-1,0

Tabela 2 Graduação de eritema dos animais dos grupos controle negativo e do grupo experimental tratado com **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS.**

Grupo	Dia	Nº animal									
		1		2		3		4		5	
		OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD
Controle Negativo	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

OD: Orelha direita. OE: Orelha esquerda.

Sinal	*Graduação*
Sem eritema	0
Eritema discreto (pouco perceptível)	1
Eritema bem definido	2
Eritema moderado a severo	3
Eritema severo com formação de escara	4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para acessar o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgcivil/acessarComprovanteDigitalDocumento.do, informe o código 64 e 00007526920258260586.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para acessar o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgcivil/acessarComprovanteDigitalDocumento.do, informe o código 64 e 00007526920258260586.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº.: 2302646LLNA

Tabela 3 Resultados do teste de ELISA.

Grupo	Comprimento de onda (370 nm - 492 nm)						SI
	Animais					Média dos animais	
	1	2	3	4	5		
Controle Negativo	0,135	0,180	0,178	0,253	0,214	0,192	-
AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS	0,437	0,446	0,493	0,589	0,430	0,479	2,49

5. CONCLUSÃO

Nas condições de ensaio, a amostra **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO** foi classificada como não sensibilizante.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

POP N° TX 095 Teste de sensibilização dérmica: ensaio do linfonodo local (BrdU-ELISA).
ISO 10993:1 - Biological evaluation of medical devices. Part 1: Evaluation and testing within a risk management process, 2018.
ISO 10993:2 - Biological evaluation of medical devices. Part 2: Animal welfare requirements, 2006.
ISO 10993:10 - Biological evaluation of medical devices. Part 10: Tests for skin sensitization, 2021.
ISO 10993:12 - Biological evaluation of medical devices. Part 12: Sample preparation and reference materials, 2021.
OECD Guideline for the testing of chemicals. Skin sensitization: Local Lymph Node Assay: BrdU-ELISA - 442B, 2018.

Notas:

Ensaios realizados de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017.
A reprodução parcial deste relatório de ensaio requer autorização formal por parte da ALS.
Amostragem sob responsabilidade do solicitante.
O(s) resultado(s) obtido(s) se aplica(m) à amostra conforme recebida.
As informações cadastrais e da amostra foram fornecidas pelo solicitante.

Histórico de alterações: Alteração da identificação da amostra, a pedido do solicitante.

Revisores

Marina Pinheiro Guerreiro

Assinado de forma digital por MARINA PINHEIRO GUERREIRO:35729157835

Marina Pinheiro Guerreiro
Bióloga - CRBio N° 106280/01-D

Os resultados apresentados referem-se exclusivamente à amostra analisada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para acessar o original, faça upload deste arquivo em https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pcpPastaDigitalAcessoExterno.do?p=1000752692025826058 e informe o código 6A000MAK.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para acessar o original, faça upload deste arquivo em https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pcpPastaDigitalAcessoExterno.do?p=1000752692025826058 e informe o código 6A000MAK.

FENELON
BARRETTO
ROST

DOC. 07

+55 61 3963 1015 | info@fbr.law | www.fbr.law
Brasília | SHIS QL 4 Conjunto 4 | Casa 15 | Lago Sul | 71610 245

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código 0itavOOt.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº.: 2302646LLNA

Versão: 2

Dados Cadastrais

Boletim Definitivo

Solicitante: SUL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Endereço: RUA PITANGUI 604, LOJA 04 – DIVINÓPOLIS, MG – CEP:35.500-151.

Dados da Amostra

Identificação da amostra:	Avental SM Protect Polipropileno SMS
Data de fabricação:	22 de Março de 2023
Data de validade:	22 de Março de 2025
Lote:	2462
Composição declarada:	POLIPROPILENO SMS e/ou POLIPROPILENO + POLIETILENO
Finalidade do produto:	PROTEÇÃO INDIVIDUAL
Indicação do uso do produto:	USO HOSPITALAR
Quais componentes do produto terão contato com o paciente:	TODO O AVENTAL
Estado físico:	SÓLIDO
Uso do produto:	TEMPORÁRIO
O produto é absorvível:	NÃO
Período:	Menos de 24 horas

Dados Gerais

Data de recebimento:	**24/03/2023 em SP e 28/03/2023 em SR**
Data de início do ensaio:	02/04/2023
Data do fim do ensaio:	12/04/2023
Data de emissão:	18/07/2023

Sensibilização Cutânea Ensaio do Linfonodo Local (LLNA)

1. OBJETIVO

Este ensaio tem por objetivo obter informações sobre os efeitos sensibilizantes da amostra **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS,** baseando-se na informação de que a amostra sensibilizante induz a proliferação de linfócitos no linfonodo próximo ao campo de aplicação.

2. CONDIÇÕES DE ENSAIO

Média da temperatura: 22,7ºC.
Média da umidade relativa: 72,4%.
Fotoperíodo: 12 horas de luz e 12 horas de escuro.
Espécie: *Mus musculus*.
Linhagem: CBA/J.
Idade no início do ensaio: 8 e 9 semanas.
Número e sexo: 10 animais (fêmeas).

3. PROCEDIMENTO

De acordo com a norma ISO 10993-12, 2021, foi realizada a extração da amostra a 37ºC por ± 72 horas com azeite de oliva na proporção de 6 cm^2 de amostra para 1 mL do veículo e foi aplicado 25 µL do extrato puro no dorso de cada orelha de um grupo de 5 camundongos (fêmeas).
Adicionalmente, foi conduzido um grupo controle negativo, utilizando-se 5 camundongos (fêmeas) tratados apenas com o veículo.
No dia 1 do ensaio os animais foram identificados na região caudal e pesados. O protocolo de aplicação utilizado foi:
Dia 1: aplicação tópica no dorso de cada orelha dos animais de 25 µL da amostra ou controle negativo.
Dia 2: mesmo procedimento do dia 1.
Dia 3: mesmo procedimento do dia 1.
Dia 4: sem tratamento.
Dia 5: aplicação de 0,5 mL (5 mg/animal) da solução de BrdU (10 mg/mL) pela via intraperitoneal em todos os animais.
Dia 6: pesagem dos animais, registro dos sinais clínicos e registro da graduação do eritema do pavilhão auricular; eutanásia dos animais e retirada dos linfonodos auriculares para processamento em salina fosfato tamponada (PBS). Todos os animais foram eutanasiados por dióxido de carbono. A necropsia não foi realizada.
Dois linfonodos foram submetidos à desagregação mecânica para obtenção de suspensão celular; após essa etapa, o BrdU incorporado nas células foi medido por ELISA utilizando-se o kit comercial (Roche Applied Science, Germany, Lote 67538400). No leitor ELISA os comprimentos e onda eram 370 nm para onda de emissão e 492 nm para onda de referência.
O índice de ligação do BrdU e índice de estimulação (SI) foram calculados pelas seguintes equações:

Índice de ligação de BrdU = (ABS_{em370} – $ABS\ pbs_{em370}$) – (ABS_{ref492} – $ABS\ pbs_{ref492}$)

onde:
em = comprimento de onda de emissão (370 nm)
ref = comprimento de onda de referência (492 nm)

$$\text{Índice de estimulação (SI)} = \frac{\text{Índice de ligação de BrdU de cada animal testado}}{\text{Índice de ligação BrdU do animal controle}}$$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código 0itavOOt.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº.: 2302646LLNA

O índice de ligação de BrdU do controle negativo deve apresentar absorbância entre 0,1 e 0,2 e o resultado para ser considerado positivo deve apresentar SI ≥ 1,6.
A sensibilidade e confiabilidade da técnica experimental são avaliadas utilizando-se o α-hexilcinamaldeído (CAS Nº 101-86-0). De acordo com a OECD 442B (2018), considera-se uma resposta positiva quando pelo menos a resposta obtida seja Índice de Estimulação ≥ 1,6. No teste do controle positivo os camundongos são tratados com α-hexilcinamaldeído diluído em veículo acetona:óleo de oliva (4:1 v/v) na concentração de 25%. Resultados do histórico do laboratório apresentam resultados na média de 2,4.

4. RESULTADOS

Ao final do teste todos os animais apresentaram variação de peso corpóreo dentro da variabilidade fisiológica (Tabela 1).
As observações cutâneas (graduação de eritema) dos animais dos grupos controle e experimental estão apresentadas na Tabela 2. Nenhum dos animais do controle negativo apresentaram sinais clínicos ou sinais de irritação local durante a exposição, os animais testados no grupo experimental apresentaram eritema discreto na região das orelhas.
Os resultados obtidos no leitor de ELISA para cada animal estão apresentados na Tabela 3 (média das réplicas). De acordo com esses resultados, verificou-se que o controle negativo apresentou absorbância entre 0,1 e 0,2 dentro do valor esperado.
Os resultados obtidos para a amostra **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS** indicam Índice de Estimulação de 2,49.

Tabela 1: Peso corpóreo individual inicial (PI) e final (PF) e variação dos pesos (PF-PI) dos animais dos grupos controle negativo e grupo experimental tratado com **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS**.

Grupo	Nº animal	Sexo	PI (g)	PF (g)	PF-PI (g)
Controle Negativo	1	Fêmeas	20,6	20,3	-0,3
	2		22,1	20,8	-1,3
	3		19,9	19,8	-0,1
	4		19,4	20,1	0,7
	5		19,9	20,5	0,6
AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS	1	Fêmeas	21,2	20,0	-1,2
	2		21,9	21,1	-0,8
	3		19,9	19,2	-0,7
	4		18,8	18,6	-0,2
	5		19,9	18,9	-1,0

Tabela 2 Graduação de eritema dos animais dos grupos controle negativo e do grupo experimental tratado com **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS**.

Grupo	Dia	Nº animal									
		1		2		3		4		5	
		OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD
Controle Negativo	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

OD: Orelha direita. OE: Orelha esquerda.

Sinal	*Graduação*
Sem eritema	0
Eritema discreto (pouco perceptível)	1
Eritema bem definido	2
Eritema moderado a severo	3
Eritema severo com formação de escara	4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código 0itavOOt.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº.: 2302646LLNA

Tabela 3 Resultados do teste de ELISA.

Grupo	Comprimento de onda (370 nm - 492 nm)						SI
	Animais					Média dos animais	
	1	2	3	4	5		
Controle Negativo	0,135	0,180	0,178	0,253	0,214	0,192	-
AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS	0,437	0,446	0,493	0,589	0,430	0,479	**2,49**

5. CONCLUSÃO

Nas condições de ensaio, a amostra **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS** foi classificada como sensibilizante.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

POP N° TX 095 Teste de sensibilização dérmica: ensaio do linfonodo local (BrdU-ELISA).
ISO 10993:1 – Biological evaluation of medical devices. Part 1: Evaluation and testing within a risk management process, 2018.
ISO 10993:2 – Biological evaluation of medical devices. Part 2: Animal welfare requirements, 2006.
ISO 10993:10 – Biological evaluation of medical devices. Part 10: Tests for skin sensitization, 2021.
ISO 10993:12 – Biological evaluation of medical devices. Part 12: Sample preparation and reference materials, 2021.
OECD Guideline for the testing of chemicals. Skin sensitization: Local Lymph Node Assay: BrdU-ELISA – 442B, 2018.

Notas:

Ensaios realizados de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017.
A reprodução parcial deste relatório de ensaio requer autorização formal por parte da ALS.
Amostragem sob responsabilidade do solicitante.
O(s) resultado(s) obtido(s) se aplica(m) à amostra conforme recebida.
As informações cadastrais e da amostra foram fornecidas pelo solicitante.

Histórico de alterações: Alteração da identificação da amostra, a pedido do solicitante.

Revisores

Marina Pinheiro Guerreiro

Assinado de forma digital por MARINA PINHEIRO GUERREIRO:35729157835

Marina Pinheiro Guerreiro
Bióloga – CRBio N° 106280/01-D

Os resultados apresentados referem-se exclusivamente à amostra analisada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2025 às 10:03 , sob o número 10007526920258260586.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código 0itavOOt.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
2ª VARA CÍVEL
Avenida John Kennedy, 355, Bairro, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11)2550-5283, Sao Roque-SP - E-mail: saoroque2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°:	**1000752-69.2025.8.26.0586**
Classe – Assunto:	**Produção Antecipada da Prova - Provas em geral**
Requerente:	**Winner Indústria de Descartáveis Ltda**
Requerido:	**Als Laboratorios Ltda.**

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que verifiquei a validade e veracidade da Guia DARE/SP de fl 21, nos termos do artigo 1.093, par 6º das NSCGJ, que a importância recolhida está compatível com o valor atribuído à causa, e que a guia foi inutilizada pelo Sistema. Nada Mais. Sao Roque, 27 de fevereiro de 2025. Eu, ___, Clovis Eizo Yano, Escrevente Técnico Judiciário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLOVIS EIZO YANO, liberado nos autos em 27/02/2025 às 10:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código ZBAEuYdO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
2ª VARA CÍVEL
Avenida John Kennedy, 355, Bairro - Centro
CEP: 18130-510 - Sao Roque - SP
Telefone: (11)2550-5283 - E-mail: saoroque2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1000752-69.2025.8.26.0586**
Classe - Assunto	**Produção Antecipada da Prova - Provas em geral**
Requerente:	**Winner Indústria de Descartáveis Ltda**
Requerido:	**Als Laboratorios Ltda.**

Juiz de Direito Dr(a). RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA.

Vistos

1. Defiro a medida requerida, acolhendo a justificativa sumária da necessidade da antecipação da prova, fazendo-o com base no artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, dos termos do pedido para produzir a prova documental indicada na inicial, sobre a qual não será deduzido juízo de valor, no prazo de 15 dias, ressaltando que este procedimento não admite defesa conforme disciplina do § 4º, do art. 382, do Código de Processo Civil.

3. Advertência: **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

Sao Roque, data da assinatura digital.

RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA, liberado nos autos em 12/03/2025 às 18:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código 1dB7tujm.

ALVIM COELHO

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE - SP

Autos nº 1000752-69.2025.8.26.0586
Produção Antecipada de Provas

ALS LABORATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ sob o nº 05.142.373/0001-10, com endereço na Estrada do Carmo, nº 3001, São Roque – SP, CEP 18.130-970, vem, respeitosamente, por seus advogados regularmente constituídos, à presença de Vossa Excelência, nos autos do feito em epígrafe promovido por **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.**, manifestar-se nos seguintes termos:

I – BREVE SÍNTESE DA PETIÇÃO INICIAL

Ingressou a **autora** com a presente ação antecipada de prova, cumulada com pedido de exibição de documento, aduzindo, em síntese, que em 13/05/2024, a Secretaria do Estado de Administração de Santa Catarina publicou pregão eletrônico nº 0225/2024, objetivando a aquisição de aventais não cirúrgicos de níveis 3 e 4.

Assevera que a **autora** e a empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções LTDA. ("Sul Minas") concorreram para os itens 1 e 2 do certame e que a Sul Minas, na condição de melhor classificada para os itens 2 e 3, apresentou, para fins de habilitação,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 15:06 , sob o número WSRO25700348241
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código zfQNPLzH.

relatório de ensaio nº 302646LLNA, relativo a testes de sensibilização cutânea no "Avental SM Protect Polipropileno SMS".

Sustenta que o referido relatório emitido pela **ré** informa que a amostra teria sido classificada como "não sensibilizante", o que causou estranheza à **autora**, pois a conclusão contradizia os testes nele descritos, cujos resultados revelam que a amostra seria, na realidade, "sensibilizante".

Na sequência, menciona que tomou conhecimento da existência de outro laudo, relativo à mesma amostra e praticamente idêntico, porém, com conclusão oposta, no sentido de que a amostra teria sido classificada como "sensibilizante".

Segundo a **autora**, tais fatos revelam indícios de adulteração/fraude praticada pela Sul Minas no documento emitido pela **ré** e merecem ser apurados, razão pela qual informou a incoerência dos relatórios à Secretaria do Estado de Administração de Santa Catarina, por meio do seu recurso administrativo interposto contra a declaração da Sul Minas como vencedora dos itens 1 e 2 no Pregão Eletrônico nº 225/2024.

Afirma, no entanto, que em 10.01.2025, o recurso administrativo fora rejeitado, sem que fossem analisadas as inconsistências apontadas relativamente ao relatório de ensaio nº 2302646LLNA apresentado pela **ré**, possivelmente adulterado pela Sul Minas.

Assevera ter solicitado à **ré** esclarecimentos formais acerca dos relatórios, a qual se recusou a prestar quaisquer informações, sob a justificativa de sigilo contratual com a empresa Sul Minas, de modo que a sua divulgação a terceiros representaria violação ao dever legal e contratual.

Com base em tais assertivas, formula a **autora** o pleito de exibição do verdadeiro relatório de ensaio nº 2302646LLNA produzido pela **ré** quando procedeu a análise da amostra que lhe fora apresentada pela solicitante Sul Minas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 15:06 , sob o número WSRO25700348241
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código zfQNPLzH.

Aponta a **autora** que a prova técnica tem por finalidade averiguar a autenticidade e regularidade do laudo apresentado pela **ré**, a fim de embasar eventual ação anulatória de resultado da licitação pública, da qual participaram a **autora** e a empresa Sul Minas, tendo esta se sagrado vencedora.

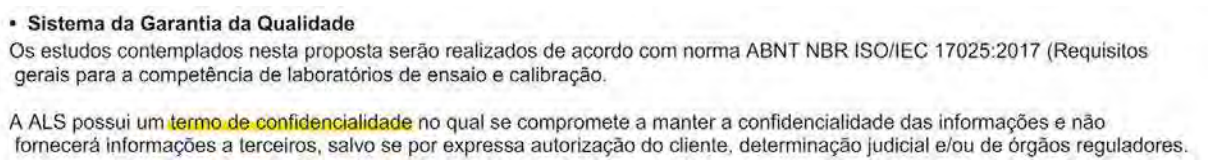
II – DO ATENDIMENTO AO PLEITO DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **ré jamais se negou a exibir o relatório técnico** mencionado, tampouco se recusou a prestar qualquer informação solicitada pela **autora** para elucidação dos fatos.

A **ré** sempre atuou com diligência e boa-fé, condicionando o fornecimento das informações apenas à anuência formal, expressa e prévia da Sul Minas, contratante do ensaio laboratorial e legítima titular dos dados técnicos analisados.

A **ré** salienta que atua em conformidade com a norma ABTN NBR ISSO/IEC 17025, a qual estabelece requisitos rigorosos para a competência de laboratórios de ensaio e calibração, incluindo o dever de confidencialidade quanto às informações técnicas obtidas em decorrência das análises laboratoriais realizadas.

Tal dever de confidencialidade encontra-se expressamente estabelecido no contrato pactuado com a Sul Minas, conforme demonstra a proposta comercial anexa, constante do trecho abaixo reproduzido, a qual estabelece que os dados técnicos produzidos pertencem à contratante e não podem ser divulgados a terceiros sem prévia autorização formal da contratante ou por ordem judicial.



- **Sistema da Garantia da Qualidade**

Os estudos contemplados nesta proposta serão realizados de acordo com norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 (Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração.

A ALS possui um termo de confidencialidade no qual se compromete a manter a confidencialidade das informações e não fornecerá informações a terceiros, salvo se por expressa autorização do cliente, determinação judicial e/ou de órgãos reguladores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 15:06 , sob o número WSRO25700348241
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código zfQNPLzH.

Dessa forma, a não exibição anterior do relatório técnico não se deu por recusa infundada ou intenção de obstruir eventual apuração, mas sim por impossibilidade jurídica fundada em cláusula contratual válida, nos preceitos da autonomia da vontade e proteção de dados sensíveis e comerciais, observando, ainda, os princípios da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Em resposta à notificação extrajudicial anteriormente enviada pela **autora**, a **ré** reafirmou esse compromisso contratual e legal, colocando-se à disposição para colaborar com o esclarecimento dos fatos, desde que houvesse autorização da parte legítima detentora das informações ou determinação judicial expressa, o que não se verificava naquele momento.

Nessa conformidade, visando viabilizar a exibição voluntária do documento requerido, a **ré** notificou extrajudicialmente a empresa Sul Minas, solicitando autorização para a divulgação do relatório de ensaio. Contudo, a **autorização foi negada**, sob os seguintes fundamentos:

a) O relatório já havia sido objeto de apreciação administrativa, resultando na habitação da empresa Sul Minas no certame licitatório;
b) A controvérsia está sendo discutida judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 5004173-65.2025.8.24.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;
c) O fornecimento contínuo de documentos e informações a cada nova denúncia de fraude/adulteração do laudo pode impactar na imagem da empresa, gerando precedentes que ultrapassam o devido processo legal.

A negativa da Sul Minas justifica, pois, o impedimento de exibição do relatório até então pela **ré**, sem configurar qualquer conduta de má-fé, obstrução à fiscalização de possível fraude ou descumprimento legal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 15:06 , sob o número WSRO25700348241
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código zfQNPLzH.

Adicionalmente, destaca-se que previamente ao cumprimento da presente ordem judicial, a **ré** encaminhou notificação à empresa Sul Minas, informando que, em razão de decisão judicial expressa, prestaria os esclarecimentos solicitados nos autos e apresentaria o relatório técnico requerido.

Diante do exposto, em estrito cumprimento à ordem judicial de exibição de documentos, a **ré** anexa aos autos, de forma integral e fidedigna, os seguintes documentos:

1. Relatório de ensaio nº 2302646LLNA válido, emitido pela empresa **ré** em 18/07/2023;
2. Dados técnicos experimentais que embasaram a emissão do referido relatório;
3. Proposta comercial firmada pela **ré** com a empresa Sul Minas, demonstrando a cláusula de confidencialidade contratual e a justificativa de impedimento de exibição anterior do documento;
4. Cópia da notificação extrajudicial enviada previamente à Sul Minas, informando o cumprimento da decisão judicial;

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, a **ré** entende que cumpriu integralmente a determinação judicial **de exibição do relatório solicitado,** tendo apresentado todos os documentos que estavam ao seu alcance, agindo com plena observância aos princípios da boa-fé, cooperação processual, segurança jurídica e respeito às obrigações contratuais e legais.

Reitera, por fim, seu comprometimento com a transparência, a ética e a boa-fé processual, permanecendo à disposição deste juízo para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 15:06 , sob o número WSRO25700348241
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código zfQNPLzH.

ALVIM COELHO

Sociedade de Advogados

Por derradeiro, requer que **todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do DR. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 156.347**, observadas as disposições do artigo 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO
OAB/SP 156.347

ROSANA MAFFEI ABE
OAB/SP 186.436

VALERIA FARIA HONAISER
OAB/SP 205.109

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 15:06 , sob o número WSRO25700348241
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código zfQNPLzH.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº.: 2302646LLNA

Versão: 2

Dados Cadastrais

Boletim Definitivo

Solicitante: SUL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Endereço: RUA PITANGUI 604, LOJA 04 – DIVINÓPOLIS, MG – CEP:35.500-151.

Dados da Amostra

Identificação da amostra:	Avental SM Protect Polipropileno SMS
Data de fabricação:	22 de Março de 2023
Data de validade:	22 de Março de 2025
Lote:	2462
Composição declarada:	POLIPROPILENO SMS e/ou POLIPROPILENO + POLIETILENO
Finalidade do produto:	PROTEÇÃO INDIVIDUAL
Indicação do uso do produto:	USO HOSPITALAR
Quais componentes do produto terão contato com o paciente:	TODO O AVENTAL
Estado físico:	SÓLIDO
Uso do produto:	TEMPORÁRIO
O produto é absorvível:	NÃO
Período:	Menos de 24 horas

Dados Gerais

Data de recebimento:	**24/03/2023 em SP e 28/03/2023 em SR**
Data de início do ensaio:	02/04/2023
Data do fim do ensaio:	12/04/2023
Data de emissão:	18/07/2023

Sensibilização Cutânea Ensaio do Linfonodo Local (LLNA)

1. OBJETIVO

Este ensaio tem por objetivo obter informações sobre os efeitos sensibilizantes da amostra **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS,** baseando-se na informação de que a amostra sensibilizante induz a proliferação de linfócitos no linfonodo próximo ao campo de aplicação.

2. CONDIÇÕES DE ENSAIO

Média da temperatura: 22,7ºC.
Média da umidade relativa: 72,4%.
Fotoperíodo: 12 horas de luz e 12 horas de escuro.
Espécie: *Mus musculus*.
Linhagem: CBA/J.
Idade no início do ensaio: 8 e 9 semanas.
Número e sexo: 10 animais (fêmeas).

3. PROCEDIMENTO

De acordo com a norma ISO 10993-12, 2021, foi realizada a extração da amostra a 37ºC por ± 72 horas com azeite de oliva na proporção de 6 cm^2 de amostra para 1 mL do veículo e foi aplicado 25 µL do extrato puro no dorso de cada orelha de um grupo de 5 camundongos (fêmeas).
Adicionalmente, foi conduzido um grupo controle negativo, utilizando-se 5 camundongos (fêmeas) tratados apenas com o veículo.
No dia 1 do ensaio os animais foram identificados na região caudal e pesados. O protocolo de aplicação utilizado foi:
Dia 1: aplicação tópica no dorso de cada orelha dos animais de 25 µL da amostra ou controle negativo.
Dia 2: mesmo procedimento do dia 1.
Dia 3: mesmo procedimento do dia 1.
Dia 4: sem tratamento.
Dia 5: aplicação de 0,5 mL (5 mg/animal) da solução de BrdU (10 mg/mL) pela via intraperitoneal em todos os animais.
Dia 6: pesagem dos animais, registro dos sinais clínicos e registro da graduação do eritema do pavilhão auricular; eutanásia dos animais e retirada dos linfonodos auriculares para processamento em salina fosfato tamponada (PBS). Todos os animais foram eutanasiados por dióxido de carbono. A necropsia não foi realizada.
Dois linfonodos foram submetidos à desagregação mecânica para obtenção de suspensão celular; após essa etapa, o BrdU incorporado nas células foi medido por ELISA utilizando-se o kit comercial (Roche Applied Science, Germany, Lote 67538400). No leitor ELISA os comprimentos e onda eram 370 nm para onda de emissão e 492 nm para onda de referência.
O índice de ligação do BrdU e índice de estimulação (SI) foram calculados pelas seguintes equações:

Índice de ligação de BrdU = (ABS_{em370} – $ABS\ pbs_{em370}$) – (ABS_{ref492} – $ABS\ pbs_{ref492}$)

onde:
em = comprimento de onda de emissão (370 nm)
ref = comprimento de onda de referência (492 nm)

$$\text{Índice de estimulação (SI)} = \frac{\text{Índice de ligação de BrdU de cada animal testado}}{\text{Índice de ligação BrdU do animal controle}}$$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 15:06 , sob o número WSRO25700348241
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código PFebkPyl.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº.: 2302646LLNA

O índice de ligação de BrdU do controle negativo deve apresentar absorbância entre 0,1 e 0,2 e o resultado para ser considerado positivo deve apresentar SI ≥ 1,6.
A sensibilidade e confiabilidade da técnica experimental são avaliadas utilizando-se o α-hexilcinamaldeído (CAS Nº 101-86-0). De acordo com a OECD 442B (2018), considera-se uma resposta positiva quando pelo menos a resposta obtida seja Índice de Estimulação ≥ 1,6. No teste do controle positivo os camundongos são tratados com α-hexilcinamaldeído diluído em veículo acetona:óleo de oliva (4:1 v/v) na concentração de 25%. Resultados do histórico do laboratório apresentam resultados na média de 2,4.

4. RESULTADOS

Ao final do teste todos os animais apresentaram variação de peso corpóreo dentro da variabilidade fisiológica (Tabela 1).
As observações cutâneas (graduação de eritema) dos animais dos grupos controle e experimental estão apresentadas na Tabela 2. Nenhum dos animais do controle negativo apresentaram sinais clínicos ou sinais de irritação local durante a exposição, os animais testados no grupo experimental apresentaram eritema discreto na região das orelhas.
Os resultados obtidos no leitor de ELISA para cada animal estão apresentados na Tabela 3 (média das réplicas). De acordo com esses resultados, verificou-se que o controle negativo apresentou absorbância entre 0,1 e 0,2 dentro do valor esperado.
Os resultados obtidos para a amostra **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS** indicam Índice de Estimulação de 2,49.

Tabela 1: Peso corpóreo individual inicial (PI) e final (PF) e variação dos pesos (PF-PI) dos animais dos grupos controle negativo e grupo experimental tratado com **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS**.

Grupo	Nº animal	Sexo	PI (g)	PF (g)	PF-PI (g)
Controle Negativo	1	Fêmeas	20,6	20,3	-0,3
	2		22,1	20,8	-1,3
	3		19,9	19,8	-0,1
	4		19,4	20,1	0,7
	5		19,9	20,5	0,6
AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS	1	Fêmeas	21,2	20,0	-1,2
	2		21,9	21,1	-0,8
	3		19,9	19,2	-0,7
	4		18,8	18,6	-0,2
	5		19,9	18,9	-1,0

Tabela 2 Graduação de eritema dos animais dos grupos controle negativo e do grupo experimental tratado com **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS**.

Grupo	Dia	Nº animal									
		1		2		3		4		5	
		OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD	OE	OD
Controle Negativo	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

OD: Orelha direita. OE: Orelha esquerda.

Sinal	*Graduação*
Sem eritema	0
Eritema discreto (pouco perceptível)	1
Eritema bem definido	2
Eritema moderado a severo	3
Eritema severo com formação de escara	4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 15:06 , sob o número WSRO25700348241
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código PFebkPyl.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº.: 2302646LLNA

Tabela 3 Resultados do teste de ELISA.

Grupo	Comprimento de onda (370 nm - 492 nm)						SI
	Animais					Média dos animais	
	1	2	3	4	5		
Controle Negativo	0,135	0,180	0,178	0,253	0,214	0,192	-
AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS	0,437	0,446	0,493	0,589	0,430	0,479	**2,49**

5. CONCLUSÃO

Nas condições de ensaio, a amostra **AVENTAL SM PROTECT POLIPROPILENO SMS** foi classificada como sensibilizante.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

POP N° TX 095 Teste de sensibilização dérmica: ensaio do linfonodo local (BrdU-ELISA).
ISO 10993:1 – Biological evaluation of medical devices. Part 1: Evaluation and testing within a risk management process, 2018.
ISO 10993:2 – Biological evaluation of medical devices. Part 2: Animal welfare requirements, 2006.
ISO 10993:10 – Biological evaluation of medical devices. Part 10: Tests for skin sensitization, 2021.
ISO 10993:12 – Biological evaluation of medical devices. Part 12: Sample preparation and reference materials, 2021.
OECD Guideline for the testing of chemicals. Skin sensitization: Local Lymph Node Assay: BrdU-ELISA – 442B, 2018.

Notas:

Ensaios realizados de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017.
A reprodução parcial deste relatório de ensaio requer autorização formal por parte da ALS.
Amostragem sob responsabilidade do solicitante.
O(s) resultado(s) obtido(s) se aplica(m) à amostra conforme recebida.
As informações cadastrais e da amostra foram fornecidas pelo solicitante.

Histórico de alterações: Alteração da identificação da amostra, a pedido do solicitante.

Revisores

Marina Pinheiro Guerreiro

Marina Pinheiro Guerreiro
Bióloga – CRBio N° 106280/01-D

Os resultados apresentados referem-se exclusivamente à amostra analisada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2025 às 15:06 , sob o número WSRO25700348241
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000752-69.2025.8.26.0586 e código PFebkPyI.

Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 23 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4064

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência1
Administração Pública Estadual1
Poder Executivo1
Administração Direta1
Autarquias5
Administração Pública Municipal12
Antônio Carlos12
Bom Jardim da Serra16
Florianópolis17
Forquilhinha17
Jaraguá do Sul23
São Bento do Sul24
Pauta das Sessões24
Ata das Sessões26
Atos Administrativos29
Licitações, Contratos e Convênios31

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REP-25/00065531
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL: Diogo Demarchi Silva
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde, Winner Indústria de Descartáveis Ltda
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 225/2024 - futura e eventual aquisição de, entre outros itens, aventais não cirúrgicos de nível 3 e 4

MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903 Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO FABRE:03073783903 Dados: 2025.04.22 18:01:04 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 632/2025

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa *Winner Indústria de Descartáveis LTDA* acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, com objetivo de registro de preços para futura e eventual aquisição, conforme demanda, de materiais de enfermaria e cirurgia.

A representante sustenta, em síntese, a existência de relevantes inconsistências no laudo apresentado pela empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções LTDA* com vistas à habilitação no item *1* do certame, situação que poderia ensejar o fornecimento de produtos em desconformidade com as especificações do Edital e potencial risco à saúde pública.

Auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriram considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, conhecer da Representação, postergar a análise da medida cautelar e determinar a oitiva prévia da suposta responsável.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

2 – ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

De pronto, ratifica-se a análise realizada por auditores do Tribunal (itens *2.1* e *2.2* do Relatório nº DLC-379/2025) quanto ao atendimento aos requisitos de admissibilidade e aos critérios de seletividade.

Nos termos do art. 96, §2º, c/c o parágrafo único do art. 102, ambos da Resolução nº TC-6/2001, a representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por fim, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

À luz da posição firmada pela DLC, reconhece-se o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, porquanto a matéria se insere no campo de competência desta Corte, a responsável está sujeita a esta jurisdição, a representação apresenta linguagem clara e objetiva, refere-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, está acompanhada de elementos de convicção razoáveis quanto às irregularidades noticiadas, assim como contém o nome legível da representante, sua qualificação, endereço e assinatura, nos termos do art. 102, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001.

De mais a mais, constam nos autos o ato constitutivo da pessoa jurídica representante, o comprovante de inscrição no CNPJ e os demais documentos exigidos pelo § 1º, II, do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001.

Na Matriz de seletividade, serão consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações poderão ser atribuídas:***a)*** Relevância até 10 (dez) pontos; ***b)*** Risco até 9 (nove) pontos; ***c)*** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; ***d)*** Materialidade até 19 (dezenove) pontos; ***e)*** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; ***f)*** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Consoante o disposto no §1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima. Neste caso, a demanda poderá avançar à fase de análise preliminar do mérito.

Na hipótese dos autos, o corpo técnico concluiu que a representação alcançou 49 (quarenta e nove) pontos de 79 (setenta e nove) possíveis para o caso, o que representa 62,03% (sessenta e dois virgula zero três por cento) e atesta o preenchimento dos requisitos da seletividade.

Portanto, na linha do exposto, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001, dar prosseguimento com a análise preliminar do mérito e verificação da necessidade adoção de medida cautelar.

3 – ANÁLISE PRELIMINAR DE MÉRITO

A empresa *Winner Indústria de Descartáveis LTDA* questiona a habilitação e classificação da empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções LTDA* como vencedora do item *1* do Pregão Eletrônico nº 225/2024 promovido pela Secretaria de Estado de Saúde.

Conforme o Edital, o item continha a seguinte descrição:

Item 01 Código 00966-0-197

Descrição do produto:

Avental de procedimentos não cirúrgico, confeccionado 100%polipropileno ou SMS descartável, que atenda integralmente a ABNT NBR 16693 vigente, para uso em ambiente hospitalar com nível 03, moderado risco de exposição a fluídos, como: Pronto-Socorro, UTI, Diálise, Laboratórios, Setor de Queimados, entre outros. As medidas devem possuir largura de no mínimo 1,6m e altura acima de 1,00 m, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, manga longa podendo ser com punho em malha canelada ou elástico, sistema de ajuste com transpassenas costas e fixação através de amarrilhos nas costas e cintura. Apresentar Registro de Anvisa. Apresentar os resultados dos ensaios obtidos do produto acabado conforme tabela 2 da ABNTNBR 16693 vigente. Apresentar laudos/ensaios em Língua Portuguesa. Atender os critérios de biocompatibilidade conforme a ABNT NBR ISO 10993-1 (Citotoxicidade, Sensibilização e Irritação ou reatividade intracutânea). Apresentar produto em embalagem com múltiplos de até 50 unidades, contendo as informações do nível de classificação, presença ou não de látex. [...]

Quantidade: 2.353.404 / Valor unitário R$4,58 / valor total:R$10.778.590,32

A representante aduz que a empresa *Sul Minas* foi convocada, respectivamente, em 30 de setembro de 2024 e em 7 de novembro de 2024, para apresentar amostras e laudos técnicos referentes ao item *2* (avental nível *4*) e ao item *1* (avental nível *3*).

O item *2* é objeto de análise do processo nº @REP-25/00011105, que se encontra em fase avançada, com manifestações de defesa e uma possível perda do objeto ante a desistência da empresa denunciada e a assinatura da ata de registro de preços com a empresa *Top Medik Comércio Atacadista de Produtos de Saúde LTDA*. De qualquer forma, conveniente mencionar que foram apurados indícios de adulteração no laudo apresentado pela licitante, o que será objeto de apreciação naquele feito.

Em relação ao item *1,* objeto deste feito, a empresa *Sul Minas* sagrou-se vencedora e assinou a Ata nº 491/2025, cujo valor total alcançou o montante de R$ 10.778.590,32 (dez milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

No entanto, auditores destacaram que, também neste item, “segundo a representante, há ‘inconsistências também no laudo que a SUL MINAS utilizou para se habilitar no item 1 do certame, reveladoras de que os aventais ofertados pela SUL MINAS

simplesmente não correspondem ao produto licitado (avental nível 3)'", o que embasa dúvida quanto ao produto apresentado pela referida empresa.
A questão está bem detalhada às fls. 16/18 dos autos, nas quais a representante expõe que o conteúdo do laudo apresentado pela *Sul Minas* não corresponderia às conclusões técnicas, tal como aconteceu no outro feito mencionado.
Em suma, conforme a representante, as características do avental apresentado pela empresa *Sul Minas* não correspondem às exigidas para o nível *3* (item *1* edital), mas sim para as de nível *2*, produto de qualidade inferior e indicado para situações de baixo risco de exposição a fluidos, como coletas de sangue venoso, realização de suturas, utilização em unidades de terapia intensiva, laboratórios, manipulação de cateteres, entre outros.
De acordo com a Norma Brasileira – NBR 16693/2022, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o avental de nível *3* é apropriado para situações em que há risco moderado de exposição a fluidos biológicos, comumente utilizado em coleta de sangue arterial, inserção de acesso venoso, pronto-socorro e trauma, tratamento de queimaduras, diálise, entre outros, conforme segue:
4.2 Cada nível de classificação confere à avental de procedimento não cirúrgico o nível de proteção necessário ao procedimento realizado. De 4.2.1 a 4.2.5, alguns exemplos de procedimentos não cirúrgicos e seus respectivos níveis de classificação são citados.
4.2.1 O Nível 0 não fornece resistência à penetração de fluidos. Geralmente são aventais utilizadas para pacientes em exames, consultas, entre outros.
4.2.2 O Nível 1 é apropriado para quando há risco mínimo de exposição a fluidos. Geralmente são aventais utilizadas em cuidados básicos com o paciente, lavagem e limpeza, transporte de pacientes, cuidados de enfermagem, biópsias simples, entre outros.
4.2.3 O Nível 2 é apropriado para quando há baixo risco de exposição a fluidos. Geralmente são aventais utilizadas em coleta de sangue de uma veia, sutura, uso em terapia intensiva, laboratórios, cateteres, entre outros.
4.2.4 O Nível 3 é apropriado para quando há moderado risco de exposição a fluidos. Geralmente são aventais utilizadas em coleta de sangue arterial, inserção de um acesso venoso, pronto-socorro e trauma, queimaduras, diálise, entre outros.
4.2.5 O Nível 4 é apropriado para quando há alto risco de exposição a fluidos e por longos períodos. Geralmente são aventais utilizadas para quando há patógenos resistentes, doenças infecciosas (não transmitidas pelo ar), atendimento a traumas grave, entre outros. (Grifou-se).
Em relação às características e requisitos de desempenho dos aventais de procedimentos não cirúrgicos, a Tabela *2* da NBR 16693/2022 assim dispõe:

Característica	Método de ensaio	Unidade	Requisitos				
			Nível 0	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4
Resistência à penetração de patógenos transmitidos pelo sangue usando penetração de bacteriófago Phi-X174	ASTM F1671	–	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Passar
Característica	**Método de ensaio**	**Unidade**	**Requisitos**				
			Nível 0	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 4**
Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de penetração por impacto	AATCC TM42	g	Não se aplica	≤ 4,5 g	≤ 1,0 g	≤ 1,0 g	Não se aplica
Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de pressão hidrostática	AATCC TM127 ou EN 20811	cm H_2O	Não se aplica	Não se aplica	≥ 20	≥ 50	≥ 100
Resistência ao rasgo – Seco	Não tecido ABNT NBR 13351/ Tecidos ASTM D 1424	N/5cm	≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10
Resistência ao rasgo – Úmido			≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10
Resistência à tração – Seco	Não tecido ABNT NBR 13041/ Tecidos ABNT NBR ISO 13934-2	N/5cm	≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20
Resistência à tração – Úmido			≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20

No entanto, o Parecer Técnico nº 33/2024/SES/DPGC/NAEN/ATEC, firmado pela Sra. Luzane Medianeira Pinheiro Rosa, considerou que a amostra apresentada pela empresa *Sul Minas* atenderia as exigências previstas na NBR 16693/2022 para aventais de nível 03.
Conforme o Edital, havia uma equipe técnica responsável pela análise das propostas, a qual poderia solicitar a apresentação de amostras para averiguação do material, bem como declarar a aprovação ou reprovação do item:
12. DA FORMA DE SOLICITAÇÃO E ENTREGA DE AMOSTRA(S), PROSPECTO(S) E DOCUMENTO(S) ADICIONAI(S)
12.1. A equipe técnica responsável pela análise da proposta poderá solicitar a apresentação de amostras do produto, quando julgar necessário, para análise técnica do material ofertado, conforme Formulário de Análise de Qualidade Técnica – FAT (Anexo IV).
12.1.1. As avaliações das amostras seguirão a Portaria SES Nº 973, de 21 de setembro de 2022, e alterações posteriores.
[...]
12.3. As amostras deverão atender na íntegra a especificação técnica do edital, sob pena de desclassificação em caso de desacordo.
De acordo com o Formulário de Análise de Qualidade Técnica, a equipe responsável por avaliar e considerar aprovada a amostra apresentada pela empresa *Sul Minas* para o item *1* foi composta pelas senhoras Luzane Medianeira Pinheiro Rosa, Rosa Werlang, Adriana da Silva Bernardes e pelo Sr. Eduardo de Oliveira Marinony Fernandes.
Vale sublinhar que o Sr. Eduardo teve sua participação evidenciada em razão do número do COREN/SC (213800) apontado abaixo de sua rubrica.
Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 – LLC assim prevê:
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...].
§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; [...].
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...].
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...] (Grifou-se)
De acordo com o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da LLC, tanto a Administração como os licitantes vinculam-se aos termos do edital, de modo que eventual inobservância das linhas fixadas, enseja nulidade do procedimento e dos atos dele decorrente.
Assim, caso uma proposta seja aceita com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade, já que o licitante que observou os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro que os desrespeitou, os da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo.
No presente caso, a situação ganha contornos ainda mais relevantes, uma vez que o direito à saúde constitui prerrogativa fundamental, de envergadura constitucional, cuja efetivação impõe ao poder público o dever de adotar medidas concretas e eficazes voltadas à proteção da vida, da dignidade da pessoa humana e do interesse coletivo.
Portanto, na esteira da análise realizada por auditores da DLC, são reconhecidos indícios de irregularidades na aceitação da proposta da empresa *Sul Minas* sem a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na ABNT NBR 16693 para o avental nível 3, em afronta aos itens *11.1* e *12.3* do Edital e aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
Com essas considerações, passa-se à análise do pleito cautelar.

4 – MEDIDA CAUTELAR

Acerca da medida cautelar pleiteada com objetivo de suspender a Ata de Registro de Preços nº 491/2025, sublinha-se, de antemão, que seu deferimento se faz cabível em razão do preenchimento dos requisitos formais e da necessidade de acautelar o interesse público envolvido.
Sobre o tema, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 prescreve:
Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.
Da mesma forma, a Resolução nº TC-6/2001 prevê:
Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.
A medida cautelar se funda, portanto, na plausibilidade do direito alegado e tem como objetivo combater o perigo de dano que a duração do processo possa criar para o interesse público, requisitos expressos nos brocardos latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
O *fumus boni iuris* pode ser entendido como a probabilidade do direito substancial invocado. Dessa forma, o juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos existentes.
O *periculum in mora* encontra-se no risco de que a morosidade processual torne a ação de controle inútil à satisfação do interesse público. Assim, a tutela sumária garantirá que um provimento, potencialmente ameaçado pela demora, resulte eficaz.
Na hipótese dos autos, o *fumus boni iuris* se faz presente dada a plausibilidade jurídica das alegações e seu alinhamento com elementos informativos encartados nos autos, os quais indiciam a existência de possíveis irregularidades na análise das propostas e na Ata de Registro de Preços dela decorrente, conforme exposto no tópico anterior.
Por sua vez, o *periculum in mora* se materializa em razão da vigência da Ata de Registro de Preços, instrumento vinculativo que permite o fornecimento de material que possivelmente não atende às normas da ABNT, cuja utilização poderá, inclusive, gerar riscos à saúde pública.
Embora a DLC tenha ventilado a possibilidade de perigo da demora inverso em razão de uma possível interrupção no fornecimento de aventais hospitalares, na esteira das razões sustentadas nos autos do processo nº @REP-25/00011105, exsurge como demasiadamente preocupante permitir que um material que não atenda aos requisitos mínimos de segurança exigidos pelas normas técnicas seja fornecido.
Nessa situação, mostra-se juridicamente mais gravoso, sob a ótica da tutela da saúde pública e da observância aos princípios da precaução e da prevenção, admitir o fornecimento de insumos potencialmente inadequados, em detrimento da aquisição de apenas um tipo de avental hospitalar.
À luz do exposto, uma vez presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, tem-se como necessária a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, a fim de impedir, até manifestação ulterior, o fornecimento do item *1* do Pregão Eletrônico n° 225/2024 pela empresa *Sul Minas*.

5 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **DECIDE-SE**:
5.1 – CONHECER a Representação apresentada pela empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda* contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão do atendimento aos critérios de admissibilidade e seletividade, com fundamento no art. 98, *caput*, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001.
5.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Vânio Boeing, secretário de Estado da administração e subscritor do edital, e ao Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de Estado da saúde, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, a sustação da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 225/2024, no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em face da seguinte irregularidade:
5.2.1 - aceitação da proposta da empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.* para o item *1* (avental de procedimento não cirúrgico), sem a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na ABNT NRB 16693/2022 para o nível *3*, em afronta aos itens *11.1* e *12.3* do Edital e aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item *2.3* do Relatório nº DLC-379/2025).

5.3 – DETERMINAR ao Sr. Vânio Boeing, secretário de Estado da administração e subscritor do edital, e ao Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de Estado da saúde, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação desta deliberação, a comprovação de sustação da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, em cumprimento à decisão desta Corte de Contas.
5.4 – DETERMINAR a **AUDIÊNCIA** dos responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c o art. 31, III, da Resolução nº TC-6/2001, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão, apresente justificativas a este Tribunal de Contas em relação à irregularidade descrita no item *5.2.1*, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:
5.4.1. – Sra. Luzane Medianeira Pinheiro Rosa, enfermeira subscritora do Parecer Técnico nº 33/2024/SES/DPGC/NAENF/ATEC e responsável pela equipe técnica incumbida de analisar as amostras do item *1* do Pregão Eletrônico n° 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de enfermaria e cirurgia (aventais para procedimento), inscrita no CPF sob o nº 547.XXX.XXX-91;
5.4.2 – Sra. Rosa Werlang, enfermeira da equipe técnica incumbida de analisar as amostras do item *1* do Pregão Eletrônico n° 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de enfermaria e cirurgia (aventais para procedimento), inscrita no CPF sob o nº 848.XXX.XXX-72;
5.4.3 – Sra. Adriana da Silva Bernardes, enfermeira da equipe técnica incumbida de analisar as amostras do item *1* do Pregão Eletrônico n° 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de enfermaria e cirurgia (aventais para procedimento), inscrita no CPF sob o nº 026.XXX.XXX-09.
5.4.4 – Sr. Eduardo De Oliveira Marinony Fernandes, enfermeiro da equipe técnica incumbida de analisar as amostras do item *1* do Pregão Eletrônico n° 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de enfermaria e cirurgia (aventais para procedimento), inscrito no CPF sob o nº 312.XXX.XXX-35.
5.5 – ALERTAR ao secretário de Estado da administração, ao secretário de Estado da saúde e aos responsáveis, ou quem vier a substituí-los, que o descumprimento injustificado da decisão poderá dar ensejo a sanções pecuniárias na forma da Lei Orgânica desta Corte.
5.6 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.
5.7 – DAR CIÊNCIA ao secretário de Estado da administração, ao secretário de Estado da saúde, aos responsáveis, aos procuradores da representante, Dr. Ricardo Barretto de Andrade (OAB/DF nº 32.136) e Dra. Maria Augusta Rost (OAB/DF nº 37.017), à empresa Sul Minas, e à Unidade Gestora e ao seu órgão de controle interno.
Florianópolis, 16 de abril de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-24/00261282
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Vânio Boing - Presidente do IPREV à época
INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Lenita Maria Gomes Silva
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 605/2025
Trata-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n° TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório n° DAP-961/2025, sugeriu ordenar o registro do ato.
O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n° MPTC/SRF/285/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE**:
1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lenita Maria Gomes Silva, em decorrência do óbito de IB Silva, inativo no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0905745-5-01, CPF nº 047.514.699-91, consubstanciado no Ato nº 2.414, de 28-8-2023, com vigência a partir de 5-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.
2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis, 11 de abril de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00571956
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época

PROCESSO Nº:	REP-25/00212690
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Saúde – SES/SC
RESPONSÁVEL:	Diogo Demarchi Silva, secretário de estado da saúde Vânio Boeing, secretário de estado da administração
INTERESSADOS:	Secretaria de Estado da Saúde – SES/SC, *Winner Indústria de Descartáveis Ltda* *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades relacionadas ao objeto do Pregão Eletrônico nº 574/2025 – futura e eventual aquisição de aventais não cirúrgicos de nível *3* por empresa que responde à processo administrativo de responsabilidade por falsificação de documentos em processo de licitação anteriormente anulada, com o mesmo objeto.
RELATOR:	Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6
DECISÃO SINGULAR:	GAC/AF - 53/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda.,* comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 574/2025 (Processo nº SES-149408/2025),[1] promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com objetivo de registrar preços para futura e eventual aquisição de avental de procedimento não cirúrgico, com valor estimado da contratação em R$ 8.705.359,20.

A representante aduz, em síntese, que o objeto do certame está prestes a ser adjudicado à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, a qual teria dado causa ao cancelamento da ata de registro de preços anterior (Ata de Registro de Preços nº 491/2025 - Pregão Eletrônico nº 225/2024), em razão da apresentação de documentação adulterada.[2]

Sustenta, ainda, que tal circunstância teria motivado a abertura do Pregão Eletrônico nº 574/2025, destinado à aquisição do mesmo objeto anteriormente licitado no Pregão Eletrônico nº 225/2024.

Por fim, requer, em cognição sumária, a concessão de medida cautelar para que a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Administração se abstenham de adjudicar, homologar, habilitar ou praticar qualquer ato que possibilite a contratação da empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 574/2025, até a

[1] Disponível em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/1e302630-3d53-403d-afb5-c5921eba1f7f>. Acesso em 27-1-2026.
[2] Fls. 13/21.

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 4124975147 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização nº SES-63762/2025 e a definição das penalidades cabíveis. Requer, também, em sede exauriente, a proibição de adjudicação, homologação ou contratação dessa empresa, enquanto pendente de conclusão o referido processo de responsabilidade e demais procedimentos sancionadores.

Auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC procederam à análise dos fatos noticiados e sugeriram o não conhecimento da representação, com o arquivamento dos autos, diante do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade, notadamente pela ausência de indícios de irregularidade dos fatos comunicados, bem como pela falta de comprovação de prévio questionamento da matéria pelos meios administrativos disponíveis no âmbito do órgão responsável pela abertura do certame.[3]

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por conhecer da representação e conceder a medida cautelar para sustar a tramitação do Pregão Eletrônico nº 574/2025 até a conclusão do processo de responsabilização que tramita contra a empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*.[4]

É o relatório

Vieram os autos conclusos.

II – ADMISSIBILIDADE E SELETIVIADE

Nos termos dos arts. 96, § 2º,[5] e 102, parágrafo único,[6] da Resolução nº TC-6/2001, a representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por fim, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No que tange à admissibilidade, percebe-se o preenchimento dos pressupostos formais elencados na normativa,[7] na medida em que a matéria é pertinente a processo de licitação

[3] Relatório nº DLC-1572/2025, às fls. 183/190.
[4] Parecer nº MPC/CF/31/2026, às fls. 192/200.
[5] Art. 96. [...] II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.
Art. 102 [...] Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1° a 6° do art. 96 e nos arts. 97 a 99 de Resolução. (Incluído pela Resolução N. TC-05/2005– DOE de 06.09.05).
[6] Art. 96 [...] § 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.
Art. 102 [...] Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1° a 6° do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução
[7] Resolução nº 6/2001. Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 4124975147 em 28/01/2026 - 10:50:25
Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

instaurado pelo Estado de Santa Catarina, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; o eventual responsável está sujeito a esta jurisdição; a representação está redigida em linguagem clara e objetiva e faz referência a objeto determinado e situação-problema específica associados ao Edital de Pregão Eletrônico nº 574/2025; há elementos de convicção razoáveis quanto às irregularidades noticiadas, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas – MPC;[8] e foi apresentado ato constitutivo da comunicante, contendo nome legível, qualificação e endereço.

Somado a isso, embora a notícia de fato não contenha assinatura válida nem esteja acompanhada de comprovação de inscrição da comunicante no CNPJ, tais requisitos de admissibilidade — indispensáveis à regular tramitação do processo — restam supridos pela autenticação do usuário quando da protocolização da representação na Sala Virtual do TCE/SC, assim como por consulta realizada pelos auditores ao sítio da Receita Federal do Brasil, que confirmou a regularidade da pessoa jurídica.

Ademais, verifica-se, no Processo nº SES-149408/2025, que a comunicante utilizou dos meios administrativos disponibilizados pela SES para impugnar a participação da empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.* no certame,[9] em consonância com o art. 24-A da Instrução Normativa nº 21/2015.[10]

Vencida a admissibilidade, passa-se à análise da seletividade

Nessa etapa serão consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025,[11] a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações poderão ser atribuídas:[12] ***a)*** Relevância até 10 (dez) pontos; ***b)*** Risco até 9 (nove) pontos; ***c)*** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; ***d)***

elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

[8] Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

[9] Fls. 196.

[10] Fls. 66/79.

[11] Art. 3º Na aplicação da Matriz de Seletividade serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência, conforme previsto nos Anexos I a IV desta Resolução

[12] Vide Anexos I a IV da Resolução nº TC-283/2025.

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 41249751147 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

Materialidade até 19 (dezenove) pontos; ***e)*** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; ***f)*** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Consoante o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025,[13] uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima. Neste caso, a demanda poderá avançar à fase de análise preliminar de mérito.

Na hipótese dos autos, a representação alcançou 51 (cinquenta e um) pontos de 79 (setenta e nove) possíveis para o caso, o que representa 64,56% (sessenta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento) e atesta o preenchimento dos requisitos da seletividade.[14]

Portanto, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001,[15] dar prosseguimento com a análise preliminar do mérito e verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

III – ANÁLISE PRELIMINAR DE MÉRITO

A empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda.* insurge-se contra a iminente adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 574/2025, promovido pela SES, à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*.

A notícia de fato expõe possíveis irregularidades, nos termos a seguir delineados:[16]

> No Pregão Eletrônico nº 225/2024 (Processo SES nº 81202/2024), a empresa SUL MINAS foi convocada para apresentação de amostras e laudos técnicos para o item 02 (avental de nível 4) e para o item 01 (avental de nível 3) (doc. 03).
>
> Embora não tenha atendido às exigências técnico-sanitárias do edital, a SUL MINAS foi habilitada para ambos os itens (doc. 04, fls. 2, 3 e 32). A Representante informou no recurso administrativo que **a empresa apresentou laudos com fortes indícios de adulteração**, mas o recurso foi integralmente desprovido (doc. 05).
>
> Para impedir a assinatura das atas de registro de preços em favor da Sul Minas antes do esclarecimento das irregularidades, a Representante apresentou perante esse E. TCE/SC as Representações nº 25/00011105 (relativa ao avental de nível 4) e 25/00065531 (relativa ao avental de nível 3), ambas com

[13] Art. 4º [...]. § 1º Será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao Procedimento Apuratório Preliminar que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade.
[14] Fl. 138.
[15] Art. 96 [...] § 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessiva excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade adoção de medida cautelar.
[16] Fls. 183/190.

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 41249751147 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

pedido de medida cautelar para suspensão das decisões de habilitação e adjudicação da empresa (doc. 06).

Após tomar conhecimento das medidas apresentadas pela Representante para que a questão da veracidade dos laudos fosse apurada, **a Sul Minas, pressionada, desistiu da adjudicação do item 02 (avental de nível 4)** (doc. 07).

Posteriormente, **o próprio Laboratório ALS, responsável pela emissão do laudo de sensibilização cutânea da Sul Minas, confirmou expressamente a adulteração documental** ao afirmar que o documento utilizado no certame não correspondia ao único laudo oficial emitido pelo laboratório. A confirmação foi apresentada em atendimento à ordem judicial proferida na Produção Antecipada de Provas nº 1000752-69.2025.8.26.0586, que tramitou no E. TJSP (doc. 08).

Também foram comunicadas pela Representante inconsistências graves nos laudos referentes aos aventais de nível 3 (divergência entre mm/H2O e cm/H2O, inexistência de laudos obrigatórios e ausência de identificação adequada), que tornava impossível afirmar que o produto testado corresponde ao produto ofertado (doc. 06).

Em relação às irregularidades relativas ao avental de nível 3, por meio da Decisão Singular 632/2025, nos autos da Representação nº 25/00065531, V. Exa. determinou cautelarmente **a sustação da Ata de Registro de Preços nº 491/2025**, já celebrada com a Sul Minas, cuja aquisição de produtos de qualidade não comprovada estava prestes a ocorrer (doc. 09):

5.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE *ao Sr. Vânio Boeing, secretário de Estado da administração e subscritor do edital, e ao Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de Estado da saúde, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, a sustação da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 225/2024, no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em face da seguinte irregularidade:*

Em cumprimento à determinação desse d. Relator, a SES/SC informou que não apenas deixou de adquirir os produtos da ARP nº 491/2025, como também **cancelou a ARP e instaurou o Processo SES nº 149408/2025**, que deu origem à atual Licitação 574/2025, voltada à aquisição do item (avental de nível 3) (doc.10):

3.1.1 Providências adotadas diante da sustação cautelar da Ata de Registro de Preços nº 491/2025

Em cumprimento à decisão cautelar, a Superintendência de Aquisição e Contratos, por meio da Diretoria de Logística e da Gerência de Bens Regulares, expediu o Ofício nº 224/2025, datado de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, bem como da correspondente Autorização de Fornecimento nº 8672/2025.

Agora, de forma absolutamente incompatível com o histórico processual, a SUL MINAS não apenas foi novamente classificada e convocada na nova licitação (Licitação 0574/2025), como se encontra prestes a ter o mesmo item adjudicado em seu favor — **o mesmo item cuja ARP anterior foi cancelada por irregularidades comprovadas nos laudos apresentados pela própria empresa** (doc. 11).

Paralelamente, desde 03.04.2025 tramita o Processo Administrativo de Responsabilização nº 63762/2025, instaurado pela SES/SC para aplicar penalidades à SUL MINAS em decorrência da atuação irregular no certame (doc. 12).

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 41249751 47 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

> O PAR tramita em sigilo. Não há informação sobre quais fatos estão sendo apurados, tampouco sobre o estágio de sua tramitação. O prazo legal para sua conclusão (180 dias contados da instauração) está esgotado, e não houve qualquer comunicação sobre seu encerramento ou responsabilização da empresa, apesar da adulteração documental já ter sido reconhecida pelo laboratório emissor.
>
> Em síntese: **a Licitação nº 0574/2025 só existe porque a ARP anterior, celebrada com a SUL MINAS, foi sustada por este Tribunal e posteriormente cancelada pela SES/SC. Ainda assim, de forma absolutamente escusa e contraditória, SES/SC e SEA/SC agora avaliam novamente a habilitação da mesma empresa para o mesmo item, paralelamente à inércia na conclusão do PAR instaurado para apurar os fatos — inclusive a adulteração documental comprovada —, cujas penalidades legais aplicáveis deverão impedir a empresa de participar de licitações (arts. 155, IX e X, e 156, IV e §5º, da Lei nº 14.133/2021 e item 6.2.2 do Edital).**
>
> [...]
>
> Nesse contexto, permitir que a adjudicação ocorra antes da conclusão do processo sancionador que já deveria ter aplicado penalidade, significa **permitir que a SUL MINAS seja contratada antes da conclusão do processo de responsabilização que inevitavelmente culminará em penalidade que a tornará incapaz de contratar com o Poder Público pelos próximos anos.** Trata-se de clara violação à Decisão Singular nº 632/2025, proferida na Representação nº 25/00065531.
>
> [...]
>
> O risco é concreto e iminente. A SUL MINAS já foi convocada e classificada na Licitação nº 0574/2025, e **a adjudicação poderá ocorrer a qualquer momento,** possibilitando nova contratação **para o mesmo item cuja contratação foi suspensa** por este Tribunal. Caso isso ocorra, a eficácia da decisão cautelar anteriormente concedida será esvaziada, e a empresa inidônea retornará ao fornecimento de produtos cuja regularidade técnica é incerta.
>
> Por essas razões, **requer-se a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar que a SES/SC e a SEA/SC se abstenham de adjudicar, homologar ou praticar qualquer ato que permita a contratação da SUL MINAS no âmbito da Licitação nº 0574/2025, até a conclusão dos processos de responsabilização e definição das penalidades cabíveis**. (negritos e sublinhados no original)

Em exame preliminar, auditores da DLC relatam que a representação se baseia em situação futura e incerta, consistente na iminência de adjudicação de item de pregão eletrônico em favor de pessoa jurídica que, segundo alegado, teria dado causa à anulação de certame anterior voltado à aquisição do mesmo objeto.[17]

À luz das linhas de defesa do controle das contratações públicas delineadas no art. 169 da Lei nº 14.133/2021,[18] a diretoria técnica ressalta que não compete a este Tribunal

[17] Fls. 188/189.

[18] Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 41249751147 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

antecipar-se a eventualidades, devendo o exercício do controle preventivo observar critérios de racionalidade, sob pena de desvirtuar a atuação do controle externo e convertê-la em indevida atividade de consultoria ou assessoramento jurídico da Administração Pública.

Assinala, também, que, caso a situação reputada irregular venha a se concretizar, o TCE/SC poderá ser oportunamente provocado para exigir a correção do ato.

Diante disso, a DLC sugere o não conhecimento da representação, com o consequente arquivamento dos autos.

O MPC, por sua vez, manifesta-se pela continuidade da apuração dos fatos e pela concessão de liminar para sustar a tramitação do Pregão Eletrônico nº 574/2025,[19] tendo em vista tramitar, na Secretaria de Estado da Saúde, processo administrativo de responsabilização em face da empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*., destinado à apuração de uso de laudos técnicos falsos em licitação anterior voltada à contratação de objeto idêntico.

Destaca que, decorridos mais de quatro meses desde o encaminhamento de determinação pelo Tribunal Pleno, no âmbito do Processo nº REP-25/00011105, para a instauração do referido processo de responsabilização, não há informações acerca da conclusão.

Ressalta que a consequência para a apresentação de documentação falsa é a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, nos termos do arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, conclui que *a inércia da Administração não pode servir de permissivo para que empresa que tenha eventualmente adulterado documentação em certame anterior participe de licitação posterior voltada à aquisição dos mesmos insumos, razão pela qual mostra-se premente, diante da iminente adjudicação do objeto licitado, o conhecimento do processo e a concessão de medida cautelar voltada à suspensão dos procedimentos afetos ao Pregão Eletrônico n. 0574/2025 até a conclusão pela Secretaria de Estado da Saúde do processo administrativo que trata do uso de documento adulterado pela empresa Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*

Para fins de adequada contextualização da matéria, mostra-se indispensável discorrer sobre os processos nºs REP-25/00011105 e REP-25/00065531 deste Tribunal, ambos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 255/2024.

subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

[19] Fls. 192/200.

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 41249751147 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

Em 31-1-2025, a empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda* protocolizou notícia de fato neste Tribunal para comunicar possível adulteração em laudos apresentados pela empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda* no Pregão Eletrônico nº 225/2024, instaurado pela SES para a aquisição de produtos hospitalares.

A empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*. sagrou-se vencedora do certame quanto a dois itens, a saber: *i*) item *1* – avental de procedimentos não cirúrgicos para uso em ambiente hospitalar com nível *3*; *ii*) item *2* – avental de procedimentos não cirúrgicos para uso em ambiente hospitalar com nível *4*).

Diante da comunicação noticiando indícios de fraude documental, foram instaurados dois processos neste Tribunal de Contas, sendo o processo nº REP-25/00011105, para apurar irregularidades inerentes ao item *2*; e o processo nº REP-25/00065531, voltado à averiguação de inconsistências relacionadas ao item *1*.

No âmbito do processo nº REP-25/00011105, restou demonstrada a adulteração do laudo de Relatório de Ensaio nº 2302646LLNA[20] pela empresa *Sul Minas*, tendo em vista que *promoveu modificação indevida no conteúdo do laudo expedido pelo laboratório, ao suprimir a informação de que o produto testado apresentava característica "sensibilizante" e inserir, em seu lugar, a classificação "não sensibilizante"*.[21]

Diante disso, entre outros encaminhamentos, o Plenário do TCE/SC determinou à Secretaria de Estado da Administração – SEA a instauração de processo de responsabilização, com o objetivo de, comprovada a irregularidade tipificada no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, aplicar as sanções cabíveis, em especial a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Em cumprimento à decisão, a SES comunicou que, em razão de determinação desta Corte exarada no Processo nº REP-25/00065531, já havia instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº SES 63762/2025-, destinado à apuração dos fatos. Atualmente, o processo nº REP-25/00011105 encontra-se em fase de diligência para que a SES encaminhe os respectivos autos a esta Corte.

No que se refere ao processo nº REP-25/00065531, inicialmente foi concedida medida cautelar para sustar a Ata de Registro de Preços nº 491/2025 (Pregão Eletrônico nº 225/2024), em razão da ausência de comprovação, por parte da empresa *Sul Minas,* do

[20] Fls. 536/537 do Processo nº REP-25/00011105; e fls. 128/130 destes autos.
[21] Relatório e Voto nº 1161/2025, à fl. 663 do Processo nº REP-25/00011105.

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 41249751147 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

atendimento aos requisitos previstos na ABNT NRB 16693/2022 para o item *1* do edital (avental de procedimento não cirúrgico nível *3*).

Na sequência, a SES informou o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, assim como esclareceu que a autorização de fornecimento emitida em favor da empresa *Sul Minas* foi obstada antes da entrega dos materiais e do pagamento do valor empenhado. Ademais, comunicou a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº SES- 63762/2025 em face da empresa *Sul Minas*.

Ao final, esclareceu que foi instaurado o Processo SES nº 149408/2025, com o objetivo de promover nova licitação para a aquisição de aventais de procedimento não cirúrgico nível *3*, destinados às unidades hospitalares da SES.

Motivado pela perda do objeto processual e das providências adotadas, o Pleno decidiu pelo arquivamento dos autos nº REP-25/00065531.

Em que pese não existirem alegações ou evidências de que os laudos apresentados pela empresa *Sul Minas* no Pregão Eletrônico nº 574/2025 estejam adulterados, não há como examiná-lo sem apreciar os fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 255/2024, uma vez que tratam da aquisição do mesmo bem, foram instaurados pela mesma Unidade Gestora, contemplam a mesma empresa, e, principalmente, o primeiro decorre do cancelamento do segundo.

Ficou demonstrado no processo nº REP-25/0065531 que a empresa *Sul Minas*, licitante contemplada no presente certame (Pregão Eletrônico nº 574/2025), deu causa ao cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 298/2025 (Pregão Eletrônico nº 255/2024) *pela modificação indevida no conteúdo do laudo expedido pelo laboratório, ao suprimir a informação de que o produto testado apresentava característica "sensibilizante" e inserir, em seu lugar, a classificação "não sensibilizante*".

Trata-se de falsificação documental que pode dar ensejo à declaração de inidoneidade da empresa para licitar ou contratar com a administração, nos termos do arts. 155, VIII, e 156, IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A SES abriu o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº SES 63762/2025 para apurar os fatos e aplicar sanções administrativas à empresa, no entanto, embora o tenha instaurado em 1-4-2025, por meio da Portaria nº SES-485/2025,[22] até a presente data não concluiu os trabalhos, conforme se evidencia no Ofício nº 300/2025/SEA/GABS, juntado aos autos pela SEA em 18-11-2025.

[22] Fl. 180.

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 41249751 47 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

De mais a mais, quando da consulta à ata de registro originária do Pregão Eletrônico nº 574/2025,[23] outras quatro empresas classificadas em posição mais vantajosa do que a *Sul Minas* foram desclassificadas e/ou desistiram da contratação, circunstância que, associada à inércia administrativa na conclusão do processo sancionador, favorece a recondução da mesma empresa ao certame subsequente, suscitando fundadas dúvidas quanto à regularidade do pregão em questão, diante de indícios de possível direcionamento à empresa que deu causa ao cancelamento da contratação anterior.

Tais fatos, caso comprovados, afrontam os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e celeridade

Ainda, ao permitir que empresa sob apuração por infração grave continue a contratar com a Administração, sem a prévia conclusão do processo administrativo de responsabilização, a Unidade Gestora incorre em potencial violação ao disposto nos arts. 155, VIII,[24] e 156, IV e § 5º,[25] da Lei nº 14.133/2021, na medida em que frustra a efetividade do regime administrativo sancionador e possibilita a continuidade de práticas capazes de comprometer a integridade do procedimento licitatório.

Com essas considerações, passa-se à análise do pleito cautelar.

IV – MEDIDA CAUTELAR

Acerca da medida cautelar pleiteada com objetivo de suspender o Pregão Eletrônico nº 574/2025, sublinha-se, de antemão, que seu deferimento se faz cabível em razão do preenchimento dos requisitos formais e da necessidade de acautelar o interesse público envolvido.

Sobre o tema, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 prescreve:

[23] Documento "classificação do item". Disponível em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/1e302630-3d53-403d-afb5-c5921eba1f7f>. Acesso em 27-1-2026.

[24] Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

[25] Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...] IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. [...] § 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 4124975147 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

> Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Da mesma forma, a Resolução nº TC-6/2001 prevê:

> Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida cautelar se funda, portanto, na plausibilidade do direito alegado e tem como objetivo combater o perigo de dano que a duração do processo possa criar para o interesse público, requisitos expressos nos brocardos latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* pode ser entendido como a probabilidade do direito substancial invocado. Dessa forma, o juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos existentes.

O *periculum in mora* encontra-se no risco de que a morosidade processual torne a ação de controle inútil à satisfação do interesse público. Assim, a tutela sumária garantirá que um provimento, potencialmente ameaçado pela demora, resulte eficaz.

Na hipótese dos autos, o *fumus boni iuris* se faz presente dada a plausibilidade jurídica das alegações e seu alinhamento com elementos informativos encartados nos autos, os quais indicam a possibilidade de adjudicação de item do Pregão Eletrônico nº 574/2025 à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, não obstante se tratar da mesma licitante que deu causa ao cancelamento de ata de registro de preços anterior, destinada à contratação do mesmo produto, em razão de adulteração de laudo técnico.

A circunstância da empresa permanecer apta a contratar com a Administração, apesar da existência de processo administrativo de responsabilização ainda pendente de conclusão, potencialmente apto a ensejar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, somada à

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 4124975147 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

morosidade na condução do procedimento e à sucessão de desclassificações e desistências de licitantes mais bem posicionadas, revela indícios relevantes de irregularidade, especialmente no que concerne à lisura do certame em curso.

Por sua vez, o *periculum in mora* se materializa em razão da iminência da adjudicação do produto apregoado à empresa *Sul Minas*, conforme materializado no Processo nº SES-149408/2025.

Preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a concessão da medida cautelar.

No entanto, a extensão dos efeitos da liminar deve ser ponderada à luz do perigo da demora inverso. Isso porque, a sugestão de suspensão irrestrita da ata de registro de preços proposta pelo MPC tem potencial de afetar o interesse público primário, na medida em que se trata de aventais hospitalares, material essencial para a manutenção dos serviços de saúde nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde do Estado de Santa Catarina.

Nessa situação, mostra-se juridicamente mais gravoso, sob a ótica da tutela da saúde pública e da observância aos princípios da precaução e da prevenção, suspender por completo o fornecimento dos aventais.

Dessa forma, visando resguardar os princípios que regem as contratações públicas, o interesse público primário e a continuidade dos serviços essenciais de saúde, imprescindível a suspensão da ata de registro de preços apenas em relação à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*, até que se tenha a conclusão do processo administrativo de responsabilidade pela SES ou que haja manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

Ressalta-se que a eventual aquisição do objeto do pregão deverá observar rigorosamente a ordem de classificação das demais empresas constantes da ata de registro de preços, bem como limitar-se ao quantitativo estritamente necessário para atender à necessidade e à urgência da Administração, circunstância que deverá estar devidamente justificada no ato de aquisição.

V – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DECIDE-SE**:

5.1 – CONHECER a Representação apresentada pela empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda,* quanto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 574/2025, promovido pela Secretaria

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 4124975147 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

de Estado da Saúde, em razão do atendimento aos critérios de admissibilidade e seletividade, com fundamento no art. 98, *caput*, c/c art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001.

5.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Vânio Boeing, secretário de estado da administração e subscritor do edital, e ao Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de estado da saúde, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, que suspenda os efeitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 574/2025 em relação à empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*. até que se conclua o Processo Administrativo de Responsabilidade nº SES-63762/2025, ou até que haja manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em razão da irregularidade elencada a seguir, podendo, no entanto, para evitar a descontinuidade do fornecimento de produto sensível, adquirir o bem apregoado dos demais fornecedores constantes na ata de registro de preço, desde que observada a classificação dos licitantes e justificada a urgência e a necessidade da compra no ato de aquisição:

5.2.1 – possível violação aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e celeridade, constantes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e ao poder-dever de responsabilização por infrações, imposto pelos arts. 155, VIII, e 156, IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da mora em concluir o processo administrativo destinado à apuração de uso de laudos técnicos adulterados em licitação anterior voltada à contratação de objeto idêntico, permitindo que empresa que deu causa ao cancelamento da ata de registro de preços precedente, para o mesmo material, seja contratada.

5.3 – DETERMINAR DILIGÊNCIA à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES, por intermédio do Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de estado da saúde, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados do recebimento da comunicação desta deliberação, encaminhe a íntegra do Processo Administrativo de Responsabilidade nº SES-63762/2025 a este Tribunal.

5.4 – ALERTAR ao secretário de estado da administração e ao secretário de estado da saúde, ou quem vier a substituí-los, que o descumprimento injustificado da decisão poderá dar ensejo a sanções pecuniárias previstas nos arts. 70 e 75-A da Lei Orgânica do TCE/SC (Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

5.5 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.[26]

[26] Art. 114-A. [...]. § 1º A decisão singular de concessão, de indeferimento ou de revisão da medida de que trata o 'caput', será submetida pelo respectivo Relator à ratificação do Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente,

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 4124975147 em 28/01/2026 - 10:50:25

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456

5.6 – DAR CIÊNCIA da decisão ao secretário de estado da administração, ao secretário de estado da saúde, ou quem vier a substituí-los, à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina e ao responsável pelo de controle interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Disponibilizado para Melissa Ribeiro dos Santos - 41249751147 em 28/01/2026 - 10:50:25

permanecendo vigente enquanto não apreciada pelo órgão colegiado.

Esse documento foi assinado digitalmente por Aderson Flores em 28/01/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 25/00212690 e o codigo: 123456